

Boletim Jurídico

MAIO/2013

emagis|trf4

134



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

O risco do álcool na direção

TRF4 considera que escalada de violência no trânsito justifica medidas para preservar vidas e suspende direito de dirigir de motorista profissional autuado em flagrante com baixa concentração etílica no sangue

Boletim Jurídico

MAIO/2013

emagis|trf4

134



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

O risco do álcool na direção

TRF4 considera que escalada de violência no trânsito justifica medidas para preservar vidas e suspende direito de dirigir de motorista profissional autuado em flagrante com baixa concentração etílica no sangue

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó

CONSELHO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruna Giovana Córdova dos Santos

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 134ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 73 ementas e uma ADI disponibilizadas, respectivamente, pelo TRF da 4ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal em março e abril de 2013. Apresenta também questões de ordem e incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5001585-10.2012.404.7121/RS, cujo relator é o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

Trata-se, inicialmente, de pedido de antecipação de tutela contra o Detran/RS e a União, objetivando a anulação de Auto de Infração de Trânsito e de Processo de Suspensão do Direito de Dirigir, bem como das penalidades deles decorrentes. O autor requereu, ainda, a repetição dos valores devidos a título de multa e a determinação ao réu para que efetue a exclusão definitiva da restrição relativa à suspensão do direito de dirigir.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da pena de suspensão do direito de dirigir e determinar aos réus que excluam do prontuário do autor a aplicação da referida sanção.

As partes interpuseram seus respectivos recursos. O Detran alegou ser parte ilegítima, pois a infração não é de sua competência, cabendo-lhe apenas administrar o prontuário do condutor. A União Federal sustentou que o procedimento administrativo foi regular, uma vez que o teste com etilômetro foi imediatamente posterior à parada do automóvel pelo autor, acusando a presença da concentração de álcool de 0,26 mg/l e, portanto, a infringência ao art. 165 do CTB. Restou, ainda, perfectibilizada a notificação da autuação pela assinatura do AIT pelo autor, e o prazo de defesa transcorreu *in albis*, tendo então sido aplicada a pena de multa, cuja notificação foi dirigida ao proprietário do veículo por carta com AR. Enfatizou também que a multa foi paga dias após a notificação e que os efeitos da punição foram lançados na CNH em 29.01.2011. Aduziu que qualquer nível de concentração de álcool representa risco e infringência às normas do CTB.

O autor recorreu adesivamente contra a sentença na parte em que sucumbiu.

A 3ª Turma desta Corte, por unanimidade, deu provimento aos recursos da União e do Detran e negou provimento ao recurso do autor. Em sede de preliminar, reconheceu a ilegitimidade passiva do Detran. Quanto aos demais recursos, entendeu que a) o AI foi lavrado em flagrante e, no ato, foram colhidos a assinatura e os dados do infrator; b) a lavratura do auto de infração foi feita pessoalmente por agente de trânsito competente; e c) além da tipicidade da conduta, presume-se pelos fatos acima narrados que o autor da infração foi cientificado do delito. Ou seja, no momento do cometimento da infração foi o autor notificado da autuação. Portanto, não há nenhuma violação ao devido processo legal. Da mesma forma, a suspensão do direito de dirigir está prevista no art. 261 do CTB. Por fim, tendo o autor, motorista profissional, espontaneamente se submetido ao teste pelo etilômetro e respondido ao policial que bebera um cálice de vinho, mostra-se proporcional a punição aplicada em vista da importância do bem que busca tutelar.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

O risco do álcool na direção

TRF4 considera que escalada de violência no trânsito justifica medidas para preservar vidas e suspende direito de dirigir de motorista profissional autuado em flagrante com baixa concentração etílica no sangue

Apelação Cível nº 5001585-10.2012.404.7121/RS

Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Infração de trânsito. Manutenção, suspensão, Carteira Nacional de Habilitação. Presunção de legitimidade, ato administrativo, patrulheiro rodoviário federal, autuação, em, flagrante, motorista profissional, sob, efeito, álcool.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 - Lei ordinária, criação, Prouni, constitucionalidade, aplicação, imunidade tributária, decorrência, definição, entidade beneficente, abrangência, estabelecimento de ensino. Desnecessidade, lei complementar, para, criação, Prouni, pela, ausência, objetivo, regulamentação, imunidade tributária, entidade assistencial. Inexistência, violação, princípio da isonomia, hipótese, favorecimento, estudante, prejuízo, pelo, contexto histórico, sociedade. Possibilidade, tratamento desigual, para, obtenção, igualdade. Não ocorrência, violação, princípio da autonomia universitária, e, livre iniciativa, decorrência, participação, Prouni, caracterização, ato voluntário. Cabimento, aplicação, sanção administrativa, hipótese, estabelecimento de ensino, descumprimento, obrigação, após, adesão, Prouni, sem, ofensa, dispositivo constitucional, pela, inexistência, natureza penal.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Água mineral, utilização, como, insumo, em, indústria, não, sujeição, anterior, autorização, autarquia federal, vinculação, Ministério de Minas e Energia.

02 – Competência originária, Conselho de Administração. Determinação, recebimento, e, processamento, recurso judicial, impetrante, autos, processo administrativo. Pedido, juiz, primeira instância, averbação, tempo de serviço, serviço público federal, prestação, anterior, investidura, magistratura, com, finalidade, concessão, licença-prêmio. Afastamento, superior, trinta dias.

03 – Concessão comercial, manutenção, caráter provisório, empresa, ramo de comércio, produto alimentício, atuação, aeroporto. Infraero, descumprimento, contrato. Não, aviso, empresa, concessionária, prazo, previsão, seis meses, antes, vencimento, contrato.

04 – Concurso público. Legalidade, edital, exigência, licenciatura plena, ou, equivalência, formação pedagógica, como, requisito, para, ingresso, cargo público, professor, ensino básico, ensino técnico. Candidato, não, preenchimento, requisito, curso de formação, equivalência, definição, resolução, Conselho Nacional de Educação, ano, 1997.

05 – Contrato administrativo. Necessidade, reparação de danos. Ato ilícito, CEF, utilização, próprio, empregado público, para, identidade, condição, trabalho, digitação, com, empregado, empresa prestadora de serviço, terceirização, sem, previsão, contrato administrativo. Omissão, prestador de serviço, em, fiscalização. Responsabilidade, CEF, pelo, recorrente, número, reclamação trabalhista, ajuizamento, por, empregado, empresa prestadora de serviço, com, pedido, equiparação salarial, com, empregado público, CEF. Comprovação, subordinação direta, com, preposto, CEF. Aplicação, teoria da imprevisão. Violação, equilíbrio econômico-financeiro, contrato.

06 – Dano ambiental. Condenação, município, obrigação de dar, e, obrigação de fazer. Necessidade, recuperação, meio ambiente. Hipótese, impossibilidade, recuperação, área, condenação, pagamento, valor, apuração, liquidação de sentença. Município, extração de areia, rio, e, depósito, em, área de preservação permanente. Manutenção, totalidade, família, área, objeto, ocupação. Determinação judicial, impedimento, outra, interferência, área, como, construção, aterro, e, supressão, cobertura florística. Cominação, *astreinte*.

07 – Dano estético, dano moral, indenização. Incapacidade laborativa parcial, vítima. Condenação, DNIT, por, atropelamento, em, rodovia federal. Omissão, conservação, estrada, para, condição, trânsito. Inexistência, acostamento, e, excesso, cobertura florística, pista de rolagem. Não, comprovação, culpa exclusiva, ou, culpa concorrente, vítima, ou, terceiro. Desconto, valor, indenização, seguro obrigatório.

08 – Dano moral, indenização. Condenação solidária, município, estado, e, União Federal. Irreversibilidade, cegueira, pelo, atraso, realização, cirurgia, urgência, pelo, SUS. Descabimento, indenização, por, dano material, por, inexistência, comprovação.

09 – Dano moral, indenização. Descabimento, adiamento, audiência, Justiça do Trabalho, com, justificativa, inadequação, peça, vestuário. Legitimidade passiva, União Federal. Possibilidade, ajuizamento, ação regressiva, contra, juiz do trabalho, em, decorrência, discriminação. Violação, princípio, acesso, Justiça, e, princípio da razoável duração do processo.

10 – Dano moral, indenização. Descabimento, bloqueio, cartão bancário, para, acesso, aposentadoria, pela, ocorrência, débito.

11 – Dano moral, indenização, descabimento. Não comprovação, risco, rompimento, prótese mamária, caso concreto. Legitimidade passiva, Anvisa.

12 – Desapropriação. Decreto, desapropriação, não, sujeição, controle, constitucionalidade, pelo, Poder Judiciário, pela, inexistência, caráter genérico, e, abstração. Decreto, declaração, bem imóvel, utilidade pública, ou, interesse social, natureza jurídica, ato administrativo, e, possibilidade, objeto, ação anulatória.

13 – Medicamento. Poder Judiciário, possibilidade, concessão, tutela antecipada, hipótese, medicamento, não, registro, Anvisa. Perícia médica, comprovação, necessidade, e, eficácia, medicamento, para, tratamento, doença rara, criança, com, risco de vida. Inexistência, outro, medicamento, com, eficácia.

14 – Radiodifusão. Regularidade, construção, antena, radiodifusão, zona central, cidade. Inexistência, perigo, saúde, população. Anatel, comprovação, antena, apresentação, atividade, em, nível, segurança.

15 – Rodovia federal, com, pedágio. Descabimento, concessionária, cobrança, pela, passagem, adutora, abastecimento, água, margem, rodovia federal. Reversão, benefício, população. Não, previsão, contrato, cobrança, pelo, uso, faixa de domínio.

16 – Servidor público. Companheiro, homossexual, direito, pensão por morte, Comprovação, união estável, por, mais, dez anos, e, dependência econômica. Pagamento, auxílio-funeral, e, prestação vencida, a partir, morte, segurado, com, juros, e, correção monetária.

17 – SFH. Condenação, CEF, devolução, valor, prestação, mútuo. Não, continuidade, construção, conjunto habitacional. Caracterização, culpa *in eligendo*, pela, negligência, CEF. Rescisão, contrato, mútuo, em, decorrência, construtora, descumprimento, contrato. Paralisação, construção, condomínio, residência, popular. Aplicação, CDC. Indenização, por, dano moral, pela, demora, entrega, casa própria, população, baixa renda.

18 – SUS. Legitimidade passiva, estado, e, União Federal, para, fornecimento, prótese articulada, para, menor impúbere, com, amputação. Observância, direito à saúde. Perícia médica, indicação, continuidade, uso, prótese articulada. SUS, apenas, fornecimento, prótese articulada, para, adulto.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria especial. Reconhecimento, atividade especial, aeroviário, por, enquadramento, categoria profissional, até, ano, 1995. Cabimento, contagem, como, tempo de serviço especial, período, gozo, auxílio-doença, hipótese, incapacidade laborativa, decorrência, exercício, atividade especial. Possibilidade, segurado, permanência, exercício, atividade especial, após, implantação, benefício previdenciário. Declaração de inconstitucionalidade, artigo, Lei de Benefícios da Previdência Social, previsão, cancelamento de benefício, hipótese, manutenção, exercício, atividade profissional, com, insalubridade.

02 – Aposentadoria por invalidez. Empregado doméstico, portador, vírus HIV. Irrelevância, perícia médica, não, comprovação, incapacidade laborativa total. Dificuldade, reabilitação profissional, decorrência, preconceito, e, apresentação, grau mínimo, escolaridade. Termo inicial, data, encerramento, auxílio-doença, concessão, via administrativa.

03 – Aposentadoria por invalidez. Portador, vírus HIV. Cabimento, acréscimo, 25%, decorrência, necessidade, auxílio, terceiro, período, verificação, agravamento de doença. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

04 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento, tempo de serviço especial, empregado, estabelecimento comercial, venda, combustível, decorrência, exposição, substância inflamável. Utilização, equipamento, proteção, não, comprovação, afastamento, insalubridade, atividade. Concessão, benefício previdenciário, com, aplicação, norma, mais, vantagem, para, segurado.

05 – Aposentadoria por tempo de serviço, descabimento, acumulação, com, recebimento, seguro-desemprego.

06 – Auxílio-acidente, descabimento, hipótese, redução permanente da capacidade laborativa, decorrência, acidente de trânsito, ocorrência, antes, vigência, lei, ano, 1995.

07 – Auxílio-doença. Gestante, desnecessidade, cumprimento, período de carência, hipótese, necessidade, afastamento, trabalho, totalidade, período, gravidez, decorrência, apresentação, risco, aborto.

08 – Auxílio-doença. Laudo pericial, comprovação, incapacidade laborativa parcial, incapacidade laborativa temporária. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa. Descabimento, exigência, INSS, pagamento, tratamento médico, segurado.

09 – Benefício por incapacidade. Incidência, efeito retroativo, para, recebimento, valor total, benefício previdenciário, hipótese, segurado, exercício, atividade remunerada, período, andamento do processo, decorrência, indeferimento, via administrativa, benefício por incapacidade. Segurado, necessidade, garantia, subsistência.

10 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença, a partir, data, cancelamento, decorrência, comprovação, incapacidade laborativa, segurado, até, data, morte. Posterior, conversão, em, pensão por morte, para, dependente, menor de vinte e um anos.

11 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Sentença judicial, reclamação trabalhista, validade, como, início, prova material, para, reconhecimento, tempo de serviço. Ajuizamento, reclamação trabalhista, após, encerramento, vínculo empregatício, e, antes, implemento, requisito, para, obtenção, benefício previdenciário. Caracterização, objetivo, natureza trabalhista, e, não, obtenção, apenas, direito previdenciário.

12 – Revisão de benefício. Reconhecimento, período, atividade rural, não ocorrência, análise, pelo, INSS, momento, concessão, benefício previdenciário, via administrativa. Impossibilidade, aplicação, decadência.

13 – Salário-maternidade. Beneficiário, mãe, filho, gêmeos, direito, recebimento, apenas um, benefício previdenciário. Pagamento, observância, número, parcela, previsão legal. Validade, apresentação, certidão de nascimento, como, início, prova material, para, comprovação, condição, segurado especial.

14 – Salário-maternidade. Trabalhador rural. Comprovação, qualidade, segurado especial, pela, apresentação, prova material, prova testemunhal, para, demonstração, exercício, atividade rural. Irrelevância, segurado, exercício, atividade urbana, após, cumprimento, período de carência.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Arrematação judicial. Não ocorrência, preço vil, em, arrematação, imóvel, hipótese, venda, por, valor mínimo, correspondência, 50%, valor, previsão, laudo de avaliação. Informação, inclusão, edital, suficiência, para, caracterização, bem. Irrelevância, valor total, bem, fixação, edital, não, acréscimo, valor, benfeitoria, hipótese, inexistência, prejuízo, executado, decorrência, alienação, imóvel, por, valor superior, avaliação.

02 – Cofins, não, incidência, atividade, prestação, serviço público, tratamento de água, e, esgoto, por, autarquia municipal. Não, enquadramento, como, pessoa jurídica, equiparação, pela, legislação, imposto de renda, nem, organização, como, pessoa jurídica de direito privado. Exploração, atividade, sem, fim lucrativo, interesse, população. Previsão constitucional, serviço, saneamento básico, enquadramento, como, serviço público. Não caracterização, como, fato gerador, tributo. Lei complementar, ano, 1991, não, inclusão, como, sujeito passivo, contribuição, pessoa jurídica de direito público.

03 – Desembaraço aduaneiro. Aplicação, multa, por, importação, mercadoria, sem, licença de importação, e, autorização, Anvisa, para, ingresso, em, território nacional. Não, afastamento, infração, hipótese, obtenção, autorização, Anvisa, antes, desembaraço aduaneiro. Inaplicabilidade, multa, referência, prejuízo, fiscalização aduaneira, decorrência, importador, colaboração, com, autoridade aduaneira.

04 – Execução fiscal. Extinção do processo sem resolução do mérito, hipótese, encerramento, processo, falência, e, liquidação, bem, propriedade, executado. Descabimento, redirecionamento, execução fiscal, contra, sócio, empresa, decorrência, não, comprovação, atuação, com, dolo, culpa, ou, excesso de poder.

05 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, aluguel, bem de família, hipótese, utilização, valor, aluguel, para, pagamento, locação, residência, executado, ou, para, complementação, renda familiar. Reconhecimento, como, bem de família, bem imóvel, objeto, locação, em, decorrência, comprovação, aluguel, utilização, para, manutenção, família. Descabimento, pedido de restituição, totalidade, valor, objeto, depósito, em, decorrência, não, comprovação, impenhorabilidade, bem, por, totalidade, período, solicitação.

06 – Execução fiscal. Reconhecimento, prescrição, hipótese, citação, executado, período, superior, cinco anos, após, ajuizamento, ação judicial.

07 – IPI. Isenção tributária, para, portador, neoplasia maligna, mama, para, aquisição, veículo automotor. Recebimento, mesma, proteção, deficiente físico. Preenchimento, requisito, previsão, lei, ano, 2003. Validade, laudo médico, emissão, por, junta médica, Detran, atestado, incapacidade física, para, direção, veículo automotor, sem, adaptação.

08 – Simples. Não, violação, Constituição Federal, exigência, microempresa, ou, empresa de pequeno porte, regularidade fiscal, para, ingresso, e, manutenção, Simples, âmbito nacional. Cabimento, tratamento jurídico diferenciado, para, empresa, cumprimento, obrigação tributária. Não ocorrência, violação, princípio da isonomia. Observância, devido processo legal, princípio da razoabilidade, e, princípio da proporcionalidade. Rejeição, arguição de inconstitucionalidade.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Apropriação indébita previdenciária, absolvição. Aplicação, excludente de culpabilidade, decorrência, sociedade civil, prestação, serviço hospitalar, para, SUS, comprovação, dificuldade, condição econômica. Irrelevância, hospital, não, oferecimento, exclusividade, serviço filantrópico. Descabimento, prejuízo, patrimônio, gestor, hospital, hipótese, auxílio, serviço público.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Receptação, madeira, objeto, furto, em, propriedade privada. Delito, não ocorrência, em, reserva indígena, decorrência, não, encerramento, ação demarcatória. Irrelevância, índio, participação, furto, anterior. Determinação, competência jurisdicional, Justiça Federal, apenas, hipótese, ocorrência, prejuízo, interesse, comunidade indígena, ou, discussão, sobre, terra indígena.

03 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Latrocínio, contra, agente de polícia, Polícia Federal. Irrelevância, vítima, morte, não, igualdade, vítima, roubo. Não reconhecimento, participação de menor importância, hipótese, conduta, acusado, relevância, para, execução do crime. Cabimento, imputação, delito, para, corréu, não, realização, disparo de arma de fogo. Reconhecimento, circunstância atenuante, confissão.

04 – Crime contra o meio ambiente. Pesca, espécie em extinção, em, período, piracema. Descabimento, alegação, estado de necessidade, para, comercialização, pescado, hipótese, não, comprovação, inexistência, diversidade, alternativa, para, subsistência, família. Não ocorrência, ilegalidade, entrada, autoridade, domicílio, réu, para, apreensão, pescado, decorrência, consentimento, morador.

05 – Crime contra o meio ambiente. Terraplanagem, em, área de preservação permanente, sem, autorização, órgão público ambiental. Recuperação, posterior, área, dano ambiental, não, afastamento, tipicidade, conduta. Impossibilidade, reconhecimento, erro de proibição. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, por, pena restritiva de direitos. Exclusão, prestação pecuniária. Manutenção, apenas, prestação de serviços à comunidade.

06 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Não, comprovação, dano, unidade de conservação, decorrência, plantio, espécie exótica. Aplicação, princípio, *in dubio pro reo*. Plantio, em, pequena quantidade, área, unidade de conservação. Inexistência, utilização, agrotóxico. Incentivo, órgão público, para, plantio, espécie exótica.

07 – Delito de trânsito. Condução, veículo automotor, após, utilização, entorpecente. Desnecessidade, realização, perícia, para, comprovação, delito. Tráfico internacional de entorpecente. Inaplicabilidade, erro de tipo, hipótese, acusado, conhecimento, transporte, entorpecente. Admissibilidade, aplicação, dolo eventual. Impossibilidade, exclusão, delito, tráfico internacional de entorpecentes, decorrência, acusado, condição, dependente de drogas. Cabimento, agravamento da pena, pela, apreensão, grande quantidade, entorpecente. Possibilidade, compensação, circunstância agravante, reincidência, com, circunstância atenuante, confissão espontânea. Caracterização, reincidência, ou, maus antecedentes, pela, condenação, com, trânsito em julgado, referência, totalidade, delito. Desnecessidade, realização, conduta típica, previsão, Lei de Tóxicos. Inconstitucionalidade, imposição, regime de cumprimento da pena, regime inicial fechado. Pena privativa de liberdade, descabimento, substituição da pena, por, pena restritiva de direitos.

08 – Execução da pena. Arquivamento, processo penal, tramitação, Justiça Federal, hipótese, declinação de competência, execução da pena, para, Justiça Estadual, decorrência, recolhimento, condenado, em, presídio, estado. Competência, Justiça Estadual, para, fiscalização, e, acompanhamento, execução da pena.

09 – Facilitação de descaminho. Servidor público, Secretaria da Receita Federal, facilitação de descaminho, decorrência, não, realização, desembaraço aduaneiro. Desnecessidade, consumação, descaminho, ou, solicitação, vantagem indevida, para, caracterização, delito. Absolvição, réu, em, processo administrativo, não, interferência, andamento, processo penal.

10 – Processo penal. Descabimento, revogação, suspensão condicional do processo, hipótese, sentença judicial, determinação, absolvição sumária, acusado, referência, realização, novo crime.

11 – Restituição de coisa apreendida. Cabimento, hipótese, acusado, delito, obtenção, posse, veículo automotor, como, locatário. Devolução, veículo automotor, para, proprietário, decorrência, caracterização, como, terceiro de boa-fé.

12 – Restituição de coisa apreendida, computador, descabimento. Apresentação, nota fiscal, compra, insuficiência, para, não caracterização, como, produto do crime.

13 – Serviço de radiodifusão, atividade clandestina, atipicidade, hipótese, funcionamento, rádio comunitária, com, conhecimento, população, comunidade. Desclassificação do crime, para, irregularidade, exercício, serviço de radiodifusão, decorrência, inexistência, autorização, Anatel. Remessa, autos, juízo *a quo*, para, oferecimento, suspensão condicional do processo.

14 – Serviço de telecomunicação, atividade clandestina, absolvição. Não, comprovação, habitualidade, conduta ilícita. Para, caracterização, delito, necessidade, operação, equipamento, serviço de telecomunicação, com, habitualidade. Irrelevância, posse, equipamento.

15 – Tráfico de mulheres. Favorecimento da prostituição. Réu, estrangeiro, realização, delito, em, território nacional. Descabimento, instauração, processo penal, em, território nacional, hipótese, negação, extradição, réu, e, aplicação, tratado internacional, previsão, exceção, norma, territorialidade. Impossibilidade, instauração, processo penal, em, duplicidade, país, decorrência, caracterização, *bis in idem*.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Contribuinte individual. Impossibilidade, reconhecimento, período, recolhimento, contribuição previdenciária, com, atraso, após, perda, qualidade, segurador, para, cumprimento, período de carência.

02 – Imposto de Renda. Não incidência, sobre, pagamento, contribuição, para, previdência privada, com, objetivo, complementação, aposentadoria, referência, período, entre, 1989, e, 1995.

03 – Imposto de Renda. Repetição do indébito. Contribuinte, possibilidade, opção, restituição, valor, por, precatório. Desnecessidade, retificação, declaração de ajuste anual.

04 – IPI. Não incidência, sobre, importação, veículo automotor, para, uso próprio.

05 – Servidor público. Adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, transformação, em, vantagem nominalmente identificada, inaplicabilidade, índice, aumento, vencimento básico. Aplicação, apenas, índice, revisão geral, remuneração, servidor público.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Questões de Ordem

Questões de ordem nºs 6 e 7

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento, tempo de serviço especial. Termo inicial, efeito financeiro, posterior, revisão, efeito retroativo, data, início, benefício, hipótese, segurado, informação, exercício, atividade especial, momento, requerimento, via administrativa, e, INSS, não, cumprimento, dever legal, adequação, instrução, procedimento administrativo.

02 – Aposentadoria especial. Data, início, benefício, concessão, via judicial, fixação, data, entrada, requerimento, via administrativa, hipótese, preenchimento, requisito, data, entrada, requerimento. Inaplicabilidade, previsão legal, suspensão, benefício previdenciário. Aplicação, apenas, hipótese, segurado, aposentado, permanência, ou, retorno, exercício, atividade, geração, direito, aposentadoria antecipada.

03 – Atividade especial. Utilização, laudo técnico, elaboração, por, similaridade, empresa, para, comprovação, atividade insalubre, hipótese, exercício, atividade profissional, em, empresa, superveniência, extinção. Anulação, acórdão, para, turma recursal, manifestação, sobre, possibilidade, utilização, laudo técnico, similaridade, empresa.

04 – Benefício assistencial. Descabimento, concessão, benefício assistencial, para, pessoa, não, idosa, e, com, capacidade, e, com, renda *per capita*, superior, um quarto, salário mínimo. Inexistência, prova de miserabilidade, família. Aplicação, analogia, Estatuto do Idoso, apenas, para, benefício assistencial, pagamento, deficiente, ou, para, benefício previdenciário, um salário mínimo, recebimento, por, idoso, ou, incapaz.

05 – Contribuição, para, Fundo de Saúde do Exército, sujeição, lançamento de ofício, com, prazo quinquenal, para, repetição do indébito, em, observância, Código Tributário Nacional. Medida provisória, ano, 2000, sujeição, anterioridade, noventa dias, vigência, a partir, abril, 2001. Retorno, autos, para, turma recursal, origem, para, adequação, tipo, lançamento, e, prazo, extinção, direito, restituição.

06 – Nulidade absoluta. Proibição, sustentação oral. Cerceamento de defesa, produção de prova, situação fática, desemprego, para, prorrogação, período de graça. Pedido, uniformização de jurisprudência, prejudicado.

07 – Pensão por morte. Suspensão, prazo, prescrição, hipótese, pensionista, menor impúbere, época, morte, segurado, até, dezesseis anos. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa, hipótese, decurso, mais, trinta dias, entre, preenchimento, requisito, idade, e, pedido, pensão por morte. Inexistência, direito, pensionista, recebimento, parcela, anterior, desde, óbito.

08 – Pensão por morte, para, marido. Entendimento, STF, violação, princípio da isonomia, exigência, marido, comprovação, invalidez, para, recebimento, pensão por morte, segurada, com, óbito, entre, promulgação, Constituição Federal, ano, 1988, e, vigência, Plano de Benefícios, Previdência Social, ano, 1991.

09 – Segurado especial. Gestante, direito, recebimento, salário-maternidade, hipótese, comprovação, efetividade, atividade rural, em, regime de economia familiar. Irrelevância, idade, inferior, limite legal, Plano de Benefícios, Previdência Social, data, parto. Observância, direito fundamental, criança, adolescente, gestante, e, nascituro.

10 – Segurado especial. Trabalhador rural, direito, período de graça, igualdade, trabalhador urbano, desempregado. Reconhecimento, situação fática, desemprego, ou, sem, trabalho, e, aumento, prazo, manutenção, condição, segurado, sem, contribuição. Aplicação, dispositivo legal, Plano de Benefícios, Previdência Social, para, trabalhador rural, hipótese, desemprego involuntário. Observância, princípio da isonomia.

11 – Servidor público federal. Ministério Público da União. Direito, recebimento, diferença, reajuste, percentual, 11,98%, com, limite, reestruturação, carreira, em, observância, lei, ano, 2002.

12 – Tempo de serviço especial. Impossibilidade, reconhecimento, como, tempo de serviço especial, período, serviço, atividade profissional, pedreiro, pelo, contato, com, cimento. Não caracterização, como, exposição, trabalhador, risco. Caráter exemplificativo, rol, atividade, prejuízo, saúde. Necessidade, demonstração, forma, e, nível, contato, com, cimento, para, reconhecimento, atividade especial, em, decorrência, exposição, álcalis cáusticos. Retorno, autos, para, turma recursal, origem, para, adequação, acórdão, com, entendimento uniformizado.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001585-10.2012.404.7121/RS

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RS

APELANTE : JUARES RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : DIEGO MACHADO RAMOS

APELANTE : UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. ARTS. 165, 276 E 277 DO CTB. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Recurso do autor improvido. Provimento às demais apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento às demais apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de março de 2013.

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta contra o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RS e a União objetivando a anulação do Auto de Infração de Trânsito (AIT) nº B11400873-6 e do Processo de Suspensão do Direito de Dirigir (PSDD) nº 2011/0037449-3, bem como das penalidades deles decorrentes. Requereu, ainda, a repetição dos valores devidos a título de multa e a determinação de que o réu efetue a exclusão definitiva da restrição constante do RENACH referente à suspensão do direito de dirigir.

Alegou a parte-autora que, em 28.01.2010, ocasião em que se encontrava na direção de veículo automotor de terceiro, foi autuado, pela PRF, com base no disposto no art. 165 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB (dirigir sob a influência de álcool), tendo sido instaurado PSDD, em 28.01.2011. Aduziu que tal processo administrativo é nulo, na medida em que (a) foi instaurado após o transcurso de mais de trinta dias do trânsito em julgado administrativo do AIT, ocorrido em 05.06.2010, o que vai de encontro ao disposto no art. 1º da Resolução nº 182/2005 do Contran; (b) que o próprio AIT seria nulo, contaminando o PSDD, haja vista a violação do requisito formal previsto no art. 280, II, do CTB; (c) que, quando instaurado o PSDD, a infração já havia perdido a sua eficácia até mesmo no tocante à atribuição de pontos na CNH; e (d) que não foi notificado pessoalmente para apresentar defesa ou recurso no âmbito administrativo. Referiu que é motorista profissional há cerca de 33 anos, com excelente prontuário de condutor, o que torna inconstitucional a restrição imposta pelo art. 165 do CTB por afrontar o direito fundamental ao livre exercício da profissão, sendo que o impedimento fere, outrossim, os princípios da legalidade e da anterioridade da pena, pois constitui infração não prevista em lei; além de ser contrário à igualdade, já que profissionais de outra áreas, em casos idênticos, não ficam proibidos de exercerem suas respectivas profissões. Argumentou que, no momento da autuação, foi constatada baixa concentração de álcool, em patamar pouco superior ao legalmente vedado e também inferior àquele definido pela literatura médica como prejudicial à condução de veículos automotores.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (evento 5).

A União apresentou contestação (evento 12, CONT1). Aduziu, em síntese, que o procedimento administrativo foi regular, sendo que o teste com etilômetro ocorreu tão logo o autor foi parado, acusando a presença da concentração de 0,26 mg/l. Sustentou que a pequena diferença entre os horários anotados no AIT não afasta o fato de que o autor incorreu na infração prevista no art. 165 do CTB. Referiu que o autor assinou o AIT, perfectibilizando, no ato, a notificação da autuação, conforme o disposto no art. 280, VI, do CTB, e no art. 2º, § 5º, I, da Resolução Contran nº 149/2003, bem como que o prazo para defesa transcorreu *in albis*, tendo sido, então, aplicada a pena de multa, cuja notificação foi dirigida ao proprietário do veículo por carta AR, conforme art. 282, § 3º, do CTB. Enfatizou que a pena de multa foi paga dias após a notificação e os efeitos da punição foram lançados na CNH do autor em 29.01.2011. Defendeu que qualquer nível de concentração de álcool representa risco, conforme art. 276 do CTB, constituindo dever da fiscalização zelar pela segurança no trânsito e que a qualidade de motorista profissional milita contra a pretensão do autor, pois se lhe exige, em razão disso, conduta irrepreensível no trânsito. Juntou documentos.

O Detran/RS igualmente contestou (evento 16, CONT1). Preliminarmente, alegou ser parte ilegítima, pois a infração não é de sua competência, nos termos do arts. 21 e 22 e Resolução nº 66/98 do Contran, cabendo-lhe tão somente administrar o prontuário do condutor. No mérito, defendeu a regularidade do PSDD, ante o disposto nos arts. 256, III, 261, 265 e 268, II, do CTB, e a Resolução nº 182/2005 do Contran. Referiu que não se aplica ao caso a Resolução nº 49/2011 do Cetran, pois não estava em vigor na data da infração e da instauração do PSDD. Arguiu que não há motivos para tratar de forma diversa a parte-autora em relação aos demais condutores, tendo em vista a gravidade da infração cometida. Sustentou que o cumprimento da pena requer a entrega da CNH e não apenas a anotação da restrição no prontuário pelo prazo de 12 meses. Juntou documentos.

Intimada para que informasse se procedeu à entrega da CNH, a parte-autora alegou que o documento foi extraviado (evento 23).

Sobreveio sentença afastando a preliminar de ilegitimidade passiva do Detran/RS, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes, com fulcro no art. 269, I, do CPC, os pedidos veiculados na inicial, para: a) declarar a nulidade da pena de suspensão do direito de dirigir; e b) determinar aos réus que excluam do prontuário do autor a aplicação da referida sanção, levantando-se quaisquer restrições a ela relativas, no prazo máximo de 10 (dez) dias da intimação da presente sentença, tendo em vista a antecipação da tutela que ora deferiu. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensados os honorários advocatícios.

Em suas razões de apelo, a União reitera os argumentos de sua contestação.

Apela o Detran repisando os termos de sua peça *a quo*.

Em recurso adesivo, o autor combate ao que foi desatendido no *decisum*.

É o relatório.

VOTO

Em sede de preliminar, tenho que assiste razão à insurgência do Detran, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para demandas como as da espécie. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. NOTIFICAÇÕES. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJG.

1. Sendo o órgão autuador da penalidade em relação à qual se discute a exigibilidade a PRF, o Detran/RS, que apenas mantém os registros dos veículos automotores e é responsável pela expedição dos certificados de registro e licenciamento veiculares, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

2. Comprovado que o infrator foi notificado do cometimento da infração contida no AIT nº 3029625305 e, após, das penalidades aplicadas, dentro dos prazos previstos nos arts. 280, VI, 281 e 282 do CTB, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Reformada a r. sentença das fls. 167/173.

4. Inversão da verba honorária, com a condenação da parte-autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da União Federal; com exigibilidade suspensa, face ao deferimento da AJG.

5. Apelação provida e Recurso Adesivo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL nº 2003.71.05.007188-3/RS Rel. Juiz JAIRO GILBERTO SCHAFFER, 4ª Turma, D.E. publicado em 19.02.2008)

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. CTB. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN.

Sendo o órgão atuador da penalidade em relação à qual se discute a exigibilidade a Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul – Detran-RS, que apenas mantém os registros dos veículos automotores e é responsável pela expedição dos certificados de registro e licenciamento veiculares, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto qualquer que seja a decisão a ser proferida na ação, nenhuma influência terá na área da atuação do Detran, não se justificando a sua presença na lide.

O Código Brasileiro de Trânsito, em se tratando de imputação de infrações e respectivas sanções, prevê duas notificações: a primeira, que tem a ver com o cometimento da infração e a comunicação ao infrator, e uma segunda, que diz com a aplicação da penalidade correspondente, após o julgamento da consistência do auto de infração (arts. 280 e 281). Não cumprindo a autoridade administrativa estas formalidades, inconsistente a aplicação da penalidade. Súmula 312 do STJ.

O reconhecimento de que a aplicação da penalidade não seguiu o devido processo legal não autoriza a conclusão de que o Auto de Infração é também nulo. Este, apesar da declaração da nulidade da penalidade, continua íntegro, assim como a Notificação por Infração de Trânsito. Neste caso, somente deve ser reaberta oportunidade para a defesa prévia dos infratores.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.08.008447-1/RS, 3ª Turma, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA publicado no D.J.U. de 16.08.2006)

Quanto ao mérito, melhor sorte aproveita ao apelo da União. Senão, vejamos.

Em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal (CF, art. 105, III, letras a, b e c), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou o entendimento de que, nas infrações de trânsito o Código de Trânsito Brasileiro (CTB, Lei nº 9.503/97) prevê duas notificações, uma referente ao cometimento da infração e outra – apresentada após o prazo para apresentação da defesa do suposto infrator, expedida após a aplicação da penalidade pela autoridade competente (RESP 490728/RS, rel. Min. Luiz Fux; RESP 466836/RS, rel. Min. José Delgado).

Posições que restaram consolidadas com a edição de sua Súmula nº 312, *verbis*:

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

A notificação da infração de trânsito dada em flagrante ao infrator está prevista legalmente no art. 280, VI, do CTB, ora transcrito:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Já a notificação da infração de trânsito para os casos em que a lavratura do auto não se deu em flagrante tem sua previsão legal no art. 281, II, combinado com o § 3º do art. 280, transcritos respectivamente (na ordem da citação):

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 280

(...)

§ 3º. Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

Nesta mesma linha de interpretação, é ilustrativo transcrever trecho do voto do rel., Min. Luiz Fux, no RESP nº 490.728-RS (precedente do STJ citado acima), acolhido por unanimidade:

...Considere-se, por fim, que como o inc. II do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc. VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração....

Sobre o mesmo assunto, são elucidativas as razões apresentadas pelo Min. José Delgado, relator no RESP 466836/RS (precedente também citado acima: decisão unânime), em que afirma textualmente:

...dispõe o parágrafo único do art. 281 do CTB que “o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente (...) II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação”. Ressalta-se que, embora o *caput* do dispositivo diga respeito à aplicação da penalidade, a notificação prevista no seu inciso II é da autuação...

O procedimento a ser realizado após a aplicação da penalidade inicia-se somente no art. 282, da Lei 9.503/97, ao dispor em seu *caput* que “Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.” Atente-se para o fato de que a notificação prevista neste dispositivo não é a mesma do artigo anterior, sendo esta da aplicação da penalidade e aquela da existência do auto de infração...

...Através de uma análise sistemática dos dispositivos legais supracitados pode-se concluir que o Código de Trânsito Brasileiro traz em seu bojo a previsão de duas notificações ao transgressor: uma do cometimento da infração, para que possa ser oferecida defesa prévia, valendo, também, como tal, a assinatura do infrator no corpo do auto; e outra da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência deste...

Assim, analisando o documento concernente ao AI cuja penalidade a parte-autora pretende anular, “Notificação de Infração de Trânsito” – referente ao AI série B11400873-6, concluo pelo improvimento do recurso do autor e provimento do apelo da União.

O mencionado AI foi lavrado em flagrante. Como se pode constatar observando cópia do referido (evento 12, auto 3), verifica-se que nele foi colhida a assinatura do infrator, a lavratura do auto foi feita pessoalmente por agente de trânsito competente (policial rodoviário federal), tendo sido colhidos os dados do infrator (nº da sua CNH, CPF, nome completo, Renavam, etc.) no momento da autuação. Estes dados constantes no AI, além da tipicidade da infração cometida são suficientes para que se possa presumir que o infrator foi cientificado do delito de trânsito, cumprindo-se assim a finalidade do ato notificador. Aliás, não havendo nos autos qualquer elemento probatório que indicasse o contrário, remanesce válida, portanto, a notificação da autuação da infração de trânsito lavrada em flagrante (art. 280, VI, do CTB). Por isso, dado o conjunto probatório destes autos, considero que o documento (evento 12, auto 3) serve como elemento formador de convicção no sentido de ter havido a notificação da aplicação da penalidade exigida pelo CTB.

Assim, comparando a data do AI com a respectiva “Notificação da Penalidade Aplicada” remetida ao proprietário do veículo, conclui-se ter sido bem mais dado que o prazo mínimo necessário (um mês) à parte-autora para que esta apresentasse defesa antes da aplicação da penalidade de trânsito. Neste aspecto, correto, portanto, o procedimento administrativo adotado pela autoridade de trânsito, que aplicou, acertadamente, o disposto no *caput* do art. 282 do CTB, *verbis*:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Em demanda análoga: AI nº 2007.04.00.011373-1/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. em 06.05.2008.

Tendo sido o AI lavrado em flagrante, o que equivale à notificação da autuação da infração, não há que se falar em violação do prazo previsto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, porque na hipótese de autuação em flagrante a notificação da autuação se dá na mesma data do cometimento da infração.

Ainda que a referida notificação não tivesse sido lavrada em flagrante, o autor deveria ter demonstrado minimamente tais fatos (seja por meio de argumentação fática específica, seja documentalmente) – coisa que não fez até agora – a fim de formar prova inequívoca da violação de seu direito.

Aparentemente, neste momento portanto (dada a prova até aqui feita), não se observa no procedimento adotado pela autoridade trânsito nos AI's citados violação ao devido processo legal na forma como delineado pela legislação ordinária (Lei nº 9.503/97).

Também, é de se observar, quanto à suspensão do direito de dirigir, que a fixação está inserta no parâmetro legal (art. 261 do CTB), bem como ostenta aplicação notadamente discricionária, razão pela qual é vedada a meditação judicial.

No que concerne à competência para a aplicação das penalidades cominadas no art. 165 do CTB, igualmente não assiste razão ao autor, ao menos diante dos fatos até agora expostos.

De acordo com o art. 20, inciso III, do CTB, compete à Polícia Rodoviária Federal aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito no âmbito das rodovias e estradas federais. Já o art. 22 estabelece que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrição, aplicar as penalidades previstas no CTB, exceto as relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24.

Outrossim, o art. 261 do CTB delega ao Contran a regulamentação dos critérios para a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. E a Resolução nº 182/2005 do Contran, por seu turno, indica que o procedimento administrativo para a aplicação dessa penalidade deve ser conduzido pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Prevê o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração – gravíssima: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de

alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo Contran, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) – grifei

Sobre o tema colhe-se da jurisprudência:

INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. CONDUTOR COM SINAIS DE EMBRIAGUEZ. NULIDADE DA AUTUAÇÃO AFASTADA.

A despeito de a parte-autora não ter sido submetida a testes de alcoolemia, tendo sido elaborado o auto de constatação de embriaguez, lavrado pelo agente fiscal com a presença de duas testemunhas, tem-se como atendido ao disposto no art. 277, § 2º, do CTB, que autoriza a obtenção de outras provas para comprovação de sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor do veículo. Nulidade da autuação rejeitada, porquanto não afastada a presunção de legalidade e legitimidade do procedimento adotado pela autoridade de trânsito ao autuar a parte-autora por dirigir sob a influência de álcool.

(TRF/4ªR APELAÇÃO CÍVEL nº 0026834-19.2009.404.7100/RS, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE D.E. publicado em 06.12.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR CONDUZIR VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE ENTORPECENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. 1 – O teste de bafômetro não se mostra imprescindível para a verificação do estado de alcoolemia do condutor do veículo, que pode ser constatado pelo agente de trânsito em razão da existência de notórios sinais de embriaguez, de excitação ou de torpor. Inteligência do § 2º do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro. 2 – A Resolução 149/2003 do Contran previu, em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, a obrigatoriedade da concessão de defesa prévia ao condutor. A Notificação da Autuação de Infração de Trânsito deve ser necessariamente seguida de prazo de quinze dias para a apresentação de defesa antes da Notificação da Imposição de Penalidade. 3 – Impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela ante a ausência de verossimilhança. O estado de alcoolemia do condutor foi registrado por agentes de trânsito, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Procedimento legal de aplicação de penalidade que foi devidamente observado. Caso concreto em que não há ofensa à ampla defesa e tampouco ao princípio da legalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70031807290, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16.12.2009)

Há de se recordar que milita em prol do auto de infração a presunção de veracidade dos atos administrativos, em decorrência da qual presumem-se verdadeiros os fatos constatados pela Administração.

Por seu turno a Resolução nº 206/2006 do Contran, que surgiu após a edição da Lei nº 11.275/2006, de 07.02.2006, que alterou os arts. 165, 277 e 302 do CTB, estabeleceu novas regras para a fiscalização das infrações de trânsito resultante da influência de álcool nos motoristas.

A referida resolução claramente estabelece a possibilidade de teste por “aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões”. O mesmo ato normativo prevê, ainda, que os aparelhos medidores (etilômetros) tenham a certificação do Inmetro e sofram aprovação periódica anual deste órgão, regra que inclusive se encontra de acordo com a Portaria Inmetro nº 006 de 17 de janeiro de 2002.

A autuação, *in casu* foi lavrada em flagrante e seguiu os parâmetros determinados na lei e no ato normativo acima indicados. Da mesma forma não há como em juízo sumário da lide se reconhecer verdadeira a alegação de que houve erro de medição pelo equipamento utilizado para aferir o teor alcoólico da parte-autora.

Em tese, a adoção de medidas capazes de conter a escalada de violência em nosso trânsito justifica a realização de um conjunto de medidas simultâneas capaz de atender aos apelos da sociedade em busca de um trânsito mais seguro. O patrulhamento ostensivo e a restrição de acesso do motorista a bebidas alcoólicas, sem dúvidas, inserem-se nos deveres do Poder Público em sua atuação na redução dos riscos à saúde em virtude do trânsito. Tendo a autora espontaneamente se submetido ao teste pelo etilômetro e respondido ao policial que bebera um cálice de vinho, tenho que a medida mostra-se proporcional ao se comparar a importância do bem que busca tutelar.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE TRÂNSITO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. CONDUTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL.

Durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, o agravante submeteu-se a teste de alcoolemia – para medir a concentração de álcool no organismo –, realizado por meio de um aparelho de ar alveolar pulmonar, o etilômetro, popularmente chamado de “bafômetro”. O teste indicou que a concentração de álcool estava acima do permitido, resultando em auto de infração com aplicação de multa e atribuição de pontos na carteira de habilitação do condutor. (Agravado de Instrumento nº 2008.04.00.012489-7/RS, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 04.09.2009).

PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EFEITOS DE PENALIDADES DE TRÂNSITO.

O motorista foi multado em flagrante pois dirigia sob influência de álcool. Foi devidamente notificado, sendo que a guia de notificação de instauração de processo administrativo expressamente refere ter o auto de infração de trânsito transitado em julgado, não havendo motivos para serem suspensos os efeitos de penalidades de trânsito, pecuniária e administrativa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000420-07.2010.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Marga Tessler D.E. publicado em 27.04.2010)

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e de veracidade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. É consabido que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e de veracidade. Enquanto a legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei, a veracidade concerne à real existência dos fatos alegados pela administração. 2 - Assim, conquanto trate-se de presunção *juris tantum*, para se desconstituir o ato é necessária a prova idônea e robusta capaz de elidir a presunção legal. No caso em tela, o apelante não traz aos autos nenhum dado capaz de comprometer a substância do auto de infração ou eivá-lo da nulidade alegada. 3. Apelação improvida, à unanimidade. (TRF 2ª R AC 94.02.20363-0 6ª T. Rel. Juiz Franca Neto - DJU 05.06.2003 p. 235)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. HIPÓTESE EM QUE OCORRE AUSÊNCIA DA *FUMUS BONI JURIS*, ART. 558, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. Os Autos de Infração de Trânsito – AIT – e as suas respectivas Notificações de Infrações de Trânsito – NIT –, constituem-se atos administrativos sobre os quais milita a presunção de sua legitimidade. Descabida a arguição de incompetência da Polícia Rodoviária Federal para a autuação DEC 11/91, art. 23, incisos 6 e 7: competência do Departamento de Polícia Federal para o patrulhamento ostensivo nas rodovias federais, inspecionando e fiscalizando o trânsito, o transporte de bens e pessoas e autuando os infratores, impondo-lhes multas. Agravado de instrumento improvido. (TRF 4ª R AG 1999.04.01.049315-0/RS Terceira Turma, Relator Maria de Fátima Freitas Labarrère, publicado em 08.12.1999)

Como bem anotou o Julgador Singular, na ocasião em que, originariamente, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (evento 5):

Com efeito, o ato administrativo que imputou à parte-autora a prática de infração à legislação de trânsito goza de presunção de legitimidade, que somente poderia ser afastada diante de prova inconteste, a cargo do autor.

Segundo Hely Lopes Meirelles, os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de direito, informa toda a atuação governamental. (Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 140).

Nessa perspectiva, tenho que o pedido de tutela antecipada não pode ser acolhido neste momento processual, pois ausentes seus requisitos ensejadores, em especial pela ausência de verossimilhança, diante da falta do processo administrativo, o qual ensejou na aplicação da penalidade. Além disso, embora o autor alegue a existência de incongruência entre os horários da realização do teste do bafômetro (21h e 01 min.) e do auto de infração de trânsito (21h e 05 min.), lançados no evento 1 – out 6, pág. 1 e 2, tal argumento não é suficiente para quebrar a presunção de veracidade do ato administrativo. Saliento, entretanto, que o pedido poderá ser reapreciado no decurso processual, uma vez alterada a situação probatória.

Assim, em um juízo de cognição sumária, aliado à presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, não visualizo a prova “inequívoca” da irregularidade dos procedimentos administrativos que culminaram na penalidade discutida nos autos, notadamente em face da insuficiência de informações necessárias para a apreciação da conduta administrativa adotada no caso, inclusive no que tange aos prazos alegadamente descumpridos. Ressalte-se, ainda, que o autor, não obstante alegue que não foi notificado da instauração do processo administrativo, admite que teve conhecimento do mesmo.

Tanto está ausente a verossimilhança, que o próprio autor não sabe dizer se o cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir está em curso ou sequer iniciou-se, o que somente se poderá constatar, com a vinda aos autos dos respectivos procedimentos administrativos.

Por fim, resta alterada a sucumbência, devendo o autor suportar honorários advocatícios devidos ao Detran, frente a sua exclusão do feito, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Igual valor a ser suportado pela mesma parte-autora é o que arbitro a título de verba honorária, agora em favor da União, tendo em vista o provimento de seu apelo. Tudo nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Impende observar que o pagamento dos honorários advocatícios permanecerá suspenso, enquanto perdurar o benefício da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferido ao autor.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso do autor e dar provimento às demais apelações, nos termos supra fundamentados.

É o meu voto.

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.096/2005. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

1. A Fenafisp não detém legitimidade para deflagrar o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Isto porque, embora o inciso IX do art. 103 da Constituição Federal haja atribuído legitimidade ativa *ad causam* às entidades sindicais, restringiu essa prerrogativa processual às confederações sindicais. Precedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. Participação da entidade no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

2. A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. Presentes, no caso, a urgência e relevância dos temas versados na Medida Provisória nº 213/2004.

3. A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade.

4. A Lei nº 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.

5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade.

6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social.

7. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um descrímen que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade (“ciclos cumulativos de desvantagens competitivas”). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

8. O Prouni é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonialidade. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170).

9. O art. 9º da Lei nº 11.096/2005 não desrespeita o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, porque a matéria nele (no art. 9º) versada não é de natureza penal, mas, sim, administrativa. Trata-se das únicas sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações, assumidas pelos estabelecimentos de ensino superior, após a assinatura do termo de adesão ao programa. Sancionamento a cargo do Ministério da Educação, condicionado à abertura de processo administrativo, com total observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

10. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. ADI's 3.314 e 3.330 julgadas improcedentes.

(STF, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3330/DF, TRIBUNAL PLENO, MINISTRO AYRES BRITTO, POR MAIORIA, 03.05.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ÁGUA TERMO-MINERAL. INSUMO EM PROCESSO INDUSTRIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO FEDERAL.

A utilização de água como insumo em processo industrial não está sujeita a prévia autorização federal a ser concedida pelo DNPM, necessária apenas para as hipóteses de extração para envase ou para fins balneários, nos termos do Código de Águas Minerais.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5012929-57.2012.404.7001, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2013)

02 – MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO. AFASTAMENTO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO À CORTE ESPECIAL.

1. Compete originariamente ao Conselho de Administração deliberar a respeito de pedido formulado por juiz de primeira instância atinente ao averbamento de tempo de serviço público federal, prestado anteriormente à investidura na magistratura, para o fim de concessão de licença-prêmio. Isto porque tal benefício, previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90, consiste no afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Inteligência do art. 41, IV, do RITRF4.

2. Eventual usurpação de competência, sendo o pleito indevidamente deliberado pela Presidência, não afasta, em absoluto, a regra *interna corporis*, tampouco legitima a supressão da via recursal assegurada juridicamente, a saber, aquela definida pelo art. 43 do RITRF4. Precedente da Corte Especial.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013562-10.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, D.E. 15.03.2013)

03 – AGRAVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. INFRAERO.

1. Ausente convincente e comprovada motivação para a não renovação do contrato de concessão de uso discutido nos autos, não vislumbro qualquer prejuízo à agravante na sua manutenção provisória.

2. A parte-agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

(TRF4, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001127-79.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2013)

04 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS. LICENCIATURA PLENA OU HABILITAÇÃO LEGAL EQUIVALENTE. LEGALIDADE.

1. Não há ilegalidade no edital que prevê como requisito para ingresso no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a conclusão de curso com licenciatura plena ou formação legal equivalente (curso de formação pedagógica), tampouco há ofensa a princípios legais.

2. A postulante finalizou e colou grau na especialização em "Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional" na UFSM em 04.08.2012, muito tempo depois de ter sido nomeada (02.02.2012 – evento 1 – out18). Como se vê, não possuía essa formação na data de sua nomeação, não preenchendo os requisitos exigidos no Edital nº 132/2011, no sentido de que os candidatos aprovados comprovassem, na data da posse, formação em licenciatura plena ou formação legal equivalente (curso de formação pedagógica).

3. Outrossim, o edital, em consonância com a Lei 11.784/2008, exige curso de licenciatura plena ou "formação equivalente". Essa "formação equivalente" foi definida na Resolução CNE/CP 2/97, que estabelece em linhas gerais o curso de formação pedagógica para professores de escolas técnicas que não tenham a licenciatura. Dessa forma, o curso de Especialização em Mídias na Educação em que a demandante atuou como tutora/formadora e, tendo alcançado 450 horas-aula, número inferior às 540 horas-aula exigidas na referida Resolução (art. 4º) não correspondendo, assim, à "habilitação legal equivalente" exigida na Lei, daí concluindo-se que não preenchia os requisitos legais na data da posse.

4. Também a experiência da candidata na docência, por si só, não supre o requisito da formação pedagógica (licenciatura plena ou formação legal equivalente).

5. Por fim, acolher o pleito da embargante importaria em afrontar o princípio da isonomia, a que alude o art. 37, I e II, da CF/88, porquanto não se dispensaria tratamento igualitário a todos os candidatos ao concurso público regido pelo Edital em comento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5002074-07.2012.404.7102, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2013)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS. AJUIZAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS PELO PESSOAL TERCEIRIZADO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS FUNCIONÁRIOS DA CEF. INTERFERÊNCIA IMPREVISTA. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPARAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Situação fática com aptidão a revelar faceta da teoria da imprevisão ou, ainda, a caracterizar interferência imprevista, tem o condão de materializar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo ensejando, por conseguinte, o direito à reparação econômica.

2. Opção da Caixa Econômica Federal em deslocar empregados seus não para fiscalizar ou coordenar os trabalhos de digitação, mas, sim, para laborarem de forma conjunta com os terceirizados disponibilizados pela recorrente, em idênticas condições materiais de trabalho. Fato que espelha ato ilícito perpetrado pela CEF, ensejando a reparação do dano em função da responsabilidade civil.

3. Distorção contratual que não está em sua gênese, mas, sim, no *iter* da relação contratual, praticado por preposto da Caixa Econômica Federal. Cogitando-se da alegada omissão da prestadora de serviços em fiscalizar a utilização dada pela empresa pública a seu pessoal (culpa *in vigilando*); todavia, ficou claro em diversas reclamações trabalhistas que a subordinação se fazia diretamente aos funcionários da Caixa, sem que se deixasse margem maior para qualquer controle por parte da contratada.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5007521-41.2010.404.7200, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2013)

06 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL PROMOVIDO PELA MUNICIPALIDADE. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE DAR E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O Município de Paranaguá, por meio de trabalhadores da prefeitura, executou dragagem do rio Itiberê e depositou o material arenoso sobre a área de preservação permanente – manguezal –, às margens do rio na Ilha dos Valadares, ação flagrada pelo Ibama. As referidas atividades ocorreram entre maio e junho de 1998 sem autorização dos órgãos ambientais competentes, tais como prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ambiental (RIMA). Posteriormente, sobre esta área de cerca de 400m², populares ergueram construções residenciais irregulares. É contra esta situação que o Ministério Público Federal, ao lado da União e do Ibama, movem-se nesta ação civil pública. O dano e a responsabilidade objetiva por ato do ente público são evidentes e indiscutíveis nos autos. A condenação à recuperação ambiental local e, no que a recuperação se mostra impossível, a condenação ao pagamento em pecúnia a ser aferido em sede de liquidação de sentença, é a melhor solução para o caso. A ocupação da área aterrada de cerca de 400m² por 70 famílias pode ser mantida, suficiente a compensação condenatória pecuniária somada à determinação de impedir qualquer nova interferência, construção, aterro, supressão de vegetação ou qualquer outra forma de intervenção sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000192-98.2012.404.7008, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2013)

07 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO DE MANTER AS ESTRADAS EM CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE. ART. 37, § 6º, DA CF/88. INDENIZAÇÃO. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULAS 43 E 54 DO STJ. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF E STJ. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO – SÚMULA 246/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. IMPROCEDENTE.

1. Adotou-se, no Brasil, no que concerne às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco administrativo, sem, todavia, adotar a posição extremada dos adeptos da teoria do risco integral, em que o ente público responderia sempre, mesmo presentes as excludentes da obrigação de indenizar. Sendo o DNIT o responsável pela conservação das rodovias federais, responde ele por eventuais danos ocorridos em veículos e pessoas, decorrentes de acidente automobilístico, quando não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. Assim,

a jurisprudência pátria tem assentado a possibilidade jurídica do pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, fulcrada na responsabilidade objetiva do ente público.

2. No caso em apreço, restou descaracterizada a existência de culpa exclusiva da vítima, bem como reconhecida a presença dos requisitos previstos no art. 37, § 6º, da CF/88, conduzindo à fixação da indenização por dano moral e estético.

3. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a falta de acostamento, vasta vegetação na pista, contribuíram decisivamente para o acidente, o que estabelece o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da Administração e o evento danoso, que causou sérios danos (moral e estético) à vítima, conforme bem apreendido pela r. sentença.

4. Estabelecidas tais premissas, quais sejam, a existência de ato omissivo ilegal atribuído ao DNIT, o resultado lesivo, o nexo de causalidade, bem como a inexistência de causa excludente da responsabilidade, impõe-se reconhecer o dever do Poder Público indenizar a autora.

5. Embora tenha sido comprovada que a incapacidade parcial e permanente, em razão da redução da mobilidade da perna esquerda, o que afeta a alegada atividade exercida, há comprovação nos autos de que a autora veio a ser assistida por benefício acidentário (fl. 44). Não trouxe, por outro lado, demonstração de que o valor percebido é insuficiente para cobrir os ganhos costumeiros antes do evento que a incapacitou para as atividades habituais. Conclui-se, portanto, que o amparo previdenciário em questão, baseado nos próprios ganhos do segurado, se presta a dar suporte à finalidade da pretensa pensão mensal vitalícia.

6. No que diz respeito à quantificação dos danos material e moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume, ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Por outro lado, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil. Nesse sentido, para o arbitramento da indenização advinda do dano moral, o julgador deve se valer do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor demasiado que traduza o enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazer o com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano. No caso dos autos, tenho que o M.M. Julgador Singular arbitrou as referidas condenações R\$ 100.000,00, atento às peculiaridades do caso concreto, na esteira do entendimento preconizado pelo Col. STJ para a espécie demandada (AgRg no REsp 936.838/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.06.2009, DJe 05.08.2009; REsp 976.059/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.06.2009, DJe 23.06.2009). Forte, ainda, precedentes desta Corte em processos análogos (AC nº 2000.04.01.087504-9/PR, pub. DJU em 18.10.2006; AC 2006.70.00.011094-6/PR; D.E. 10.09.2009).

7. O valor recebido pela autora a título de indenização de seguro obrigatório deve ser deduzido do valor a ser recebido a título de indenização judicialmente fixada, segundo prevê o Verbete nº 246 da Súmula dominante do Superior Tribunal de Justiça

8. Juros e correção monetária incidentes a partir do evento danoso. Súmulas nº 43 e 54 do STJ.

9. Nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei nº 11.960, publicada em 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

10. Não tratando a hipótese de condenação do DNIT em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento de valores referentes à indenização decorrente de Responsabilidade Civil do Poder Público, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11.01.2003 até 29.06.2009, e do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009.

11. Mantidos os honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação, por ser este o percentual que esta Eg. Turma julgadora entende adequado para demandas desta natureza.

12. Parcial provimento da apelação do DNIT e do reexame necessário. Desprovimento da apelação adesiva. Inalterada a sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008170-29.2012.404.7202, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2013)

08 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. DIREITO À SAÚDE. RETARDO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. CEGUEIRA IRREVERSÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Para fazer jus ao fornecimento de procedimento cirúrgico pelos entes políticos, deve a parte-autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele procedimento requerido insubstituível por outro tratamento alternativo no caso concreto.
2. A prescrição do tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por médicos credenciados ao SUS, além da respectiva realização de perícia médico-judicial, se for o caso, bem como demonstração da parte-autora, quanto à impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
3. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88).
4. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo, o qual, no caso dos autos, revelou-se na perda irreversível da visão no olho esquerdo do paciente, em face do retardo na realização de procedimento cirúrgico para correção de deslocamento de retina.
5. Reforma da sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando os demandados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante a ser atualizado desde o arbitramento, segundo critérios estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei 11.960/2009.
6. Sem condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, ante a ausência de provas nesse sentido.
7. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010980-77.2012.404.7201, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2013)

09 – ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO JUDICIAL. ART. 37, § 6º, DA CF/88. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA LABORAL POR MOTIVO INJUSTIFICADO. RECLAMANTE QUE VESTIA CAMISETA "REGATA". DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual pois o Juiz do Trabalho, por ser órgão do Estado, age em nome da União e não em nome próprio.
2. Conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Estado responder perante o jurisdicionado lesado pelo ato judicial danoso, o que, por sua vez, resguarda a independência do magistrado. Por outro lado, a responsabilidade pessoal do juiz, que há de ser levada a cabo pelo Estado mediante ação regressiva, estará caracterizada apenas nos casos dos arts. 133 do CPC e 49 da Loman.
3. O dano moral está configurado pelo adiamento da audiência por magistrado trabalhista, sob argumento discriminatório, irrelevante e banal, ato que violou os princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CRFB.
4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.
5. O montante indenizatório deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e cabe a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil).
6. Sobre o *quantum* indenizatório incidem juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil), e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003288-04.2010.404.7005, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2013)

10 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDO BLOQUEIO DE CARTÃO BANCÁRIO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

2. Honorários advocatícios majorados, fixados em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026003-46.2010.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2013)

11 – RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. PRÓTESE MAMÁRIA DA MARCA PIP. RISCO DE ROMPIMENTO NÃO COMPROVADO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS.

Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005869-15.2012.404.7104, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2013)

12 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA QUILOMBOLA.

O decreto autorizando a desapropriação de área quilombola não se submete ao controle de constitucionalidade pelo poder judiciário por não se tratar de norma dotada de generalidade e abstração. O decreto que declara imóvel de utilidade pública ou de interesse social tem natureza de ato administrativo e pode ser objeto de ação anulatória (RE 97693, Relator: Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, julgado em 13.02.1996, DJ 08-11-1996 PP-43211 EMENT VOL-01849-03 PP-00525).

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5016344-36.2011.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2013)

13 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. REGISTRO NA ANVISA. DISPENSADO FRENTE À INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS PRESENTES.

1. A União, Estados-membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

2. O fato de a medicação não estar registrada na Anvisa não impede o Poder Judiciário de conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Hipótese em que foi realizada perícia médica para comprovação da necessidade e eficácia do tratamento, havendo indicação para utilização do medicamento pleiteado.

4. No presente caso, existem elementos seguros ao deferimento da antecipação de tutela na ação ordinária, eis que o laudo pericial demonstra que o medicamento Cystagon é terapia de primeira escolha e insubstituível para tratamento da Cistinose, doença rara e mortal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010300-64.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2013)

14 – AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE ANTENA DE RADIOTRANSMISSÃO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO À SAÚDE DA POPULAÇÃO.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003829-28.2010.404.7105, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2013)

15 – EMBARGOS INFRINGENTES. RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA. PASSAGEM DE ADUTORAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MARGENS DE RODOVIA FEDERAL.

1. Deve vingar a tese esposada pelos julgados que afastam a cobrança, pela concessionária, de valor a título de uso de faixa de domínio quando não há previsão contratual, mormente quando o uso reflete um melhor serviço à população – passagem de adutora de água.

2. Já decidiu a Corte Superior que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade – razão pela qual não cabe a fixação de preço público – e a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5003052-64.2010.404.7001, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2013)

16 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO HOMOSSEXUAL ESTÁVEL. DIREITO À PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO EVIDENCIADO.

Comprovada a relação afetiva por mais de 12 anos e a dependência econômica, mostra-se cabível o deferimento de pensão por morte de servidor ao companheiro, com o pagamento ao autor dos atrasados a título de pensão, a contar do óbito do instituidor do benefício.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5009833-28.2012.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2013)

17 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CDC. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL.

1. Inexistente qualquer fundamento para configurar a ilegitimidade passiva da demandada SIMACOOOP, tendo sido inclusive reconhecido o litisconsórcio passivo necessário pelo juízo *a quo*, deve esta permanecer no polo passivo do feito – ainda que não haja qualquer condenação direcionada à entidade.

2. São aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras. Essa não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, devendo ser respeitada a legislação própria do SFH. No entanto, tal fato não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação consumerista, como quer fazer crer a apelante.

3. A responsabilidade pela conclusão das obras é, ao fim e ao cabo, da empresa pública que, na condição de responsável pela implementação de plano governamental de habitação popular, é quem seleciona e aprova a entidade organizadora do empreendimento. Configuração de culpa *in eligendo*.

4. A situação se arrasta sem solução desde novembro de 2009, e não há sequer previsão de solução, pois não há qualquer informação nos autos acerca da retomada das obras – o que conduz ao provimento do pedido de rescisão contratual.

5. Indiscutivelmente se verifica a ocorrência de dano extrapatrimonial, tendo em vista o longo tempo de indefinição com relação ao negócio envolvendo a moradia da família. Cumpre frisar que, por se tratar de programa governamental destinado à população de baixa renda, presume-se a angústia e a dificuldade causada pela demora na entrega da casa própria, ao mesmo tempo em que o mutuário se encontrava obrigado a cumprir com as prestações assumidas na contratação do mútuo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011503-38.2011.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2013)

18 – CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA C.F. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE ARTICULADA A MENOR IMPÚBERE AMPUTADO. PERÍCIA MÉDICA INDICANDO A CONTINUIDADE DO USO DE PRÓTESE ARTICULADA.

1. Presentes os fundamentos expendidos e tendo presentes as constatações do senhor perito, bem assim em atenção às especificidades da hipótese em tela, é caso de os réus fornecerem ao autor, através do SUS, a prótese articulada que mais se aproxime às características da requerida na inicial.

2. As questões relativas às despesas com o fornecimento da medicação devem ser dirimidas entre os réus no âmbito administrativo, conforme entendimento dominante na Turma.

3. Invertida a sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012307-94.2011.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS: RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSPORTE AÉREO – AEROVIÁRIOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Até 28.04.95 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.95 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. nº 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então.

4. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. As atividades de transporte aéreo – aeroviários – exercidas até 28.04.95 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

6. O período de gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo especial quando a incapacidade decorre do exercício de atividades especiais. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24.05.2012), resta assegurada à parte-autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.

8. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005822-51.2011.404.7112, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2013)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADORA DE HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. PRECEDENTES. MARCO INICIAL. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

I. Ainda que a perícia médica judicial tenha atestado a ausência de incapacidade da segurada, portadora do vírus do HIV, submetê-la à permanência na atividade laboral seria cometer, com ela, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. Precedentes desta Corte.

II. Demonstrado que a parte-autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria invalidez em seu favor.

III. Marco inicial da aposentadoria por invalidez fixada na cessação do último auxílio-doença recebido administrativamente.

IV. Deve-se determinar a imediata implantação do benefício previdenciário, considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-07.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.04.2013)

03 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIV. FASE TERMINAL. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO (ART. 45, LBPS). EFEITOS INFRINGENTES.

1. Cabíveis os embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão (art. 535, CPC).
2. Provado que a invalidez, ao menos em algum momento do gozo da aposentadoria, exigiu cuidados permanentes de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício (art. 45. LBPS).
3. Se o segurado veio a falecer em decorrência da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS ou HIV), inevitavelmente passou pela fase terminal da doença, em que se necessita de cuidados permanentes de outrem.
4. Caso o segurado se encontre na fase terminal da citada doença já quando do requerimento administrativo, é devido acrescer o valor do benefício na quarta parte desde essa data.
5. Acarretando o acolhimento dos embargos em modificação no provimento do julgado, cabível a concessão de efeitos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021028-65.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 01.04.2013)

04 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. USO DE EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

1. A atividade de frentista em posto de combustíveis deve ser considerada especial devido à periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente.
2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.
3. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade.
4. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7º, da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000151-20.2011.404.7121, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2013)

05 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. EQUÍVOCO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO NOS AUTOS. PERCEPÇÃO CONJUNTA DA APOSENTADORIA COM SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS DOS EMBARGOS COM A VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO EXECUTADO. INVIABILIDADE.

1. Confirmada a data inicial do benefício previdenciário previsto na sentença, correspondente à data de entrada do requerimento administrativo, comprovada nos autos e referida expressamente pelo juiz nos fundamentos da sentença, ainda que tenha se equivocado no *decisum*, o que é interpretado como equívoco ou erro material, corrigível a qualquer tempo do processo, não havendo formação de coisa julgada.
2. De acordo com o art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é vedada a percepção conjunta do Seguro-Desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, no caso, a Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição prevista pelo julgado em execução.
3. Possível a compensação dos honorários advocatícios fixados, no mesmo processo, ao encargo de ambos os litigantes na hipótese de sucumbência recíproca, por expressa determinação do *caput* do art. 21 do CPC. A referida regra não pode ser aplicada, por falta de amparo legal, para compensar honorários devidos pelo executado no processo de conhecimento com aqueles devidos pelo embargado no processo de embargos do devedor, porquanto não se verifica a figura jurídica da compensação, ou seja, não há relação de débito e crédito entre os advogados, mas, sim, do autor devendo honorários ao advogado do réu e este devendo honorários para o advogado do autor. Não é possível a compensação da verba honorária de sucumbência nos embargos do devedor com os honorários que estão sendo executados, relativos ao processo de conhecimento, se tal não foi contemplado pelo título judicial em execução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000681-75.2011.404.7201, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2013)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Somente com o advento da Lei 9.032/95, é que o auxílio-acidente passou a ser devido nas hipóteses de acidentes de qualquer natureza.

2. No caso do autor, a lesão já consolidada na perna direita ocasionou a redução de sua capacidade para o trabalho, todavia, tal lesão decorreu de acidente de trânsito ocorrido em 1988, o que inviabiliza a concessão do auxílio-acidente.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5015510-10.2010.404.7100, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2013)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. GESTANTE. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II, DA LEI 8.213/91. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tendo a parte-autora indicação de afastamento do trabalho por quase todo o período gestacional em virtude de complicações e do grave quadro apresentado, inclusive, com de risco de aborto, correta a aplicação da regra descrita no art. 26, II, da Lei de Benefícios, afastando-se a exigência da carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

2. A Constituição Federal assegura especial proteção à família, criança, adolescente e idoso (art. 226 e seguintes), o que empresta razoabilidade à interpretação contida no voto vencedor.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012512-56.2011.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.04.2013)

08 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. TERMO INICIAL. TRATAMENTO MÉDICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Demonstrado que o segurado está incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de suas atividades, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento.

2. O tratamento médico que necessita o segurado é questão estranha à lide ante a autarquia previdenciária, competindo sua busca ao autor, por meios particulares ou pelo SUS, na forma da Lei 8.080/90.

3. As parcelas em atraso devem ser corrigidas desde a data do vencimento de cada prestação, utilizando-se os seguintes indexadores: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, INPC e, a partir de 1º de julho de 2009, conforme a remuneração básica das cadernetas de poupança.

4. São devidos juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação, em razão da natureza alimentar da dívida. A partir de 01.07.2009 (em razão do novo critério estabelecido pela Lei nº 11.960/2009), os juros passam a ser os aplicados às cadernetas de poupança, de forma não capitalizada).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012114-75.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.03.2013)

09 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO CURSO DO PROCESSO. PERCEPÇÃO INTEGRAL DO BENEFÍCIO.

O exercício de atividade remunerada no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte-autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004991-81.2012.404.7107, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2013)

10 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade laboral da autora para suas atividades habituais, lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação até a data do óbito, com posterior conversão em pensão por morte ao seu herdeiro menor de 21 anos.

2. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício previdenciário pleiteado (Súmula nº 76 do TRF4 e nº 111 do STJ).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010968-96.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.03.2013)

11 – EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO LABORAL, OCORRIDO MUITOS ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA RESPECTIVA SENTENÇA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. A sentença proferida em reclamatória trabalhista ajuizada logo em seguida ao término da relação laboral, ocorrido muitos anos antes do implemento das condições para a obtenção de aposentadoria, presta-se, por si só, como início de prova material, independentemente de qualquer outra circunstância.
2. Hipótese em que não há falar em reclamatória atípica, na qual o processo é empregado apenas para assegurar direitos perante a Previdência Social, pois a ação, além de ter sido contemporânea, teve por objeto a retomada do cargo pelo empregado, após haver prestado serviço militar, sendo que o vínculo com a empresa requerida era incontroverso. Assim, possuía típica natureza trabalhista, porquanto voltada à resolução da instalada cizânia.
3. Corroborando a prova testemunhal produzida nos autos o início de prova documental representado pela sentença da reclamatória, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço urbano e, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016619-80.2010.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.04.2013)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO NÃO ANALISADO NO PRIMEIRO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NÃO É ABRANGIDO PELA DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. A Terceira Seção desta Corte, na sessão de 24.10.2011, assentou o entendimento no El. 0002211-73.2009.404.7201 de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/1991), não alcança questões que não foram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão.
2. O segurado poderá, a qualquer tempo, postular a revisão de seu benefício previdenciário, desde que sua pretensão seja embasada em pedidos (de cômputo de tempo de serviço especial ou rural, por exemplo) não analisados pelo INSS no processo administrativo concessório.
3. Decadência afastada.
4. É cabível a apreciação do pedido pelo Tribunal, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC.
5. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.
6. O segurado que, somado o tempo reconhecido judicialmente ao tempo já computado na esfera administrativa, possui tempo de serviço suficiente e implementa os demais requisitos legais, tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015526-14.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.04.2013)

13 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FILHOS GÊMEOS.

1. Nos termos dos arts. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de dez meses que antecede o início do benefício.
2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira Seção.
3. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora.
4. É devido apenas um benefício de salário-maternidade pelo nascimento de filhos gêmeos, pois o benefício tem por finalidade a substituição da remuneração da mãe nos meses em que esta deixa de trabalhar em razão do parto e dos cuidados com os recém-nascidos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-72.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 01.04.2013)

14 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA.

1. A parte-autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência.

2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000467-49.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.03.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – EMBARGOS À ARREMATÇÃO. LAUDO DE REAVALIAÇÃO. VALOR CONSTANTE NO EDITAL E PREÇO VIL. ESPECIFICAÇÃO DO BEM NO EDITAL. VALOR DO BEM NO EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora os executados tenham sido intimados do laudo de reavaliação, não houve insurgência quanto ao valor de reavaliação, de modo que restou preclusa tal matéria.

2. A jurisprudência tem afastado a ocorrência de preço vil quando a arrematação corresponder ao mínimo de 50% do valor da avaliação. No caso em comento, não há falar em preço vil, uma vez que o imóvel foi vendido por preço superior ao de avaliação.

3. O art. 686, I, do CPC determina que o edital de hasta pública contere a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros. No caso em comento, observo que o edital de hasta pública descreveu os bens penhorados na execução fiscal nº 2001.72.02.000523-3, utilizando-se das informações contidas nas matrículas dos imóveis e no laudo de reavaliação. Embora não tenha constado, no edital, a descrição pormenorizada do imóvel nos moldes do que havia sido descrito no laudo de reavaliação, as informações expostas no edital são suficientes para caracterizar o bem, de modo que restou atendido o disposto no art. 686, I, do CPC.

4. O fato de não ter sido acrescido ao valor total constante no edital aquele referente ao das benfeitorias decorre de mero erro de cálculo, não tendo acarretado qualquer prejuízo aos executados, porquanto o bem objeto da hasta pública foi alienado por valor muito superior ao de reavaliação.

5. Mantidos os honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

6. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000349-08.2011.404.7202, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2013)

02 – TRIBUTÁRIO. COFINS. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. PRESTAÇÃO POR AUTARQUIA MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ALCANCE DA NORMA QUANTO AOS SUJEITOS PASSIVOS DA CONTRIBUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO NO SENTIDO ECONÔMICO E DE REVELAÇÃO DE RIQUEZA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE DA COLETIVIDADE.

1. O serviço de saneamento básico enquadra-se como serviço público por determinação constitucional, arrolado como competência comum dos entes federados (art. 23, inciso IX, da Constituição).

2. Consoante o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, a cobrança da Cofins alcança as pessoas jurídicas, assim como as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda.

3. Embora o art. 1º da LC nº 70/91 refira-se às pessoas jurídicas em geral, a norma não alcança as pessoas jurídicas de direito público. O fato de o dispositivo mencionar expressamente as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do imposto de renda reforça esse entendimento, pois, ainda que haja participação de pessoas jurídicas de direito público, as equiparadas possuem, indubitavelmente, personalidade jurídica de direito privado (empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as suas subsidiárias ou quaisquer outras empresas de cujo capital participe pessoa jurídica de direito público). Se a norma abrangesse todas as pessoas jurídicas, inclusive as de direito público, não seria necessário aludir às pessoas jurídicas em que outra pessoa de direito público participa, mas dotadas de personalidade jurídica de direito privado.

4. O Samae não se enquadra como pessoa jurídica equiparada pela legislação do imposto de renda, tampouco está organizado como pessoa jurídica de direito privado. Conquanto a Constituição indique o saneamento básico como serviço público, é certo que não vedou a possibilidade de concessão do exercício da atividade pública. No caso presente, porém, em vista da essencialidade do serviço, o Município optou por mantê-lo sob a égide do regime de direito público, afastando-se a atividade de qualquer conotação de exploração lucrativa. A situação sob análise, portanto, não pode ser igualada àquela em que o serviço é prestado por concessionário.

5. Conquanto a retribuição dos serviços que a autora presta seja percebida sob a forma de tarifa, não há faturamento no sentido econômico, mas sim a satisfação de um interesse da coletividade, diante da expressa previsão constitucional. O pressuposto de fato da Cofins não são operações em si, nem um ciclo econômico, mas uma realidade global atinente à pessoa do contribuinte e abrangente de inúmeras operações. Sendo assim, o mero recebimento de receitas advindas do fornecimento de serviços de água e esgotos não caracteriza o fato gerador da contribuição, já que não há, propriamente, venda de serviços, em razão da própria natureza da autarquia. Não é possível, na hipótese, dissociar a condição da autora de pessoa jurídica de direito público do exercício de serviço público essencial.

6. A posição jurídica da autarquia é equivalente à própria administração direta, embora restrita ao setor de atividade que lhe foi afeto pela lei instituidora. Da mesma forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não são contribuintes da Cofins, ainda que os valores recebidos (além dos tributos) possam ser qualificados como faturamento ou receita, as autarquias também não podem ser consideradas contribuintes.

7. Não se pode olvidar que o fato gerador de qualquer tributo não prescinde da revelação de riqueza, ausente na hipótese em que o ingresso de receitas decorrentes do pagamento de tarifa destina-se exclusivamente à prestação dos serviços de fornecimento de água e esgoto, sendo que eventual saldo líquido apurado pelo Samae é revertido para investimentos da própria autarquia.

8. A questão controvertida não é equiparável ao caso de incidência de Cofins sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, de que trata a Súmula nº 659 do STF. O precedente refere-se especificamente às operações, ou seja, não versa sobre a forma como os serviços são prestados. No caso, a exploração do serviço público está sendo realizada de forma descentralizada por autarquia municipal e não por uma entidade paraestatal, em que a exploração é delegada através de concessão ou permissão e ocorre apenas a transferência da execução do serviço.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000139-49.2010.404.7215, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2013)

03 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA. EXAME FÍSICO. DESCRIÇÃO ERRÔNEA NA DI. EXIGÊNCIA DE NOVO LICENCIAMENTO. ANUÊNCIA DA ANVISA. IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE LI. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTAS. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO FORMAL MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Importação na qual o exame físico da mercadoria revelou descrição inexata que acarretou necessidade de obtenção de LI substitutiva, com a devida anuência da Anvisa para o ingresso da mercadoria (filés de salmão congelado) no País.

2. Mantida a aplicação da multa por importação ao desamparo de licença (art. 706, I, a, do Regulamento Aduaneiro), pois a autora efetivamente não possuía a necessária anuência da Anvisa quando fez ingressar a mercadoria no Brasil.

3. O entendimento de que a obtenção da anuência antes do desembaraço aduaneiro (posteriormente ao registro da DI) arreda a infração em tela evidentemente não pode ser acolhido, pois, do contrário, incentivaria todo o importador a importar o produto sem qualquer licença, contando que, acaso flagrada a irregularidade pela fiscalização aduaneira, poderia solicitar a anuência do órgão público respectivo sem incorrer em infração.

4. Afastada a aplicação da multa por embarço à fiscalização (art. 728, inciso IV, alínea c, do R.A.), pois não há notícia de que a autora tenha deixado de apresentar resposta a intimação em procedimento fiscal ou de alguma forma embarçado, dificultado ou impedido ação de fiscalização aduaneira.

5. A ausência de lançamento formal visa a beneficiar o importador, permitindo que atenda de imediato a exigência feita pela fiscalização, viabilizando o prosseguimento do despacho aduaneiro. Acaso não concorde com a exigência, o importador pode manifestar tal posicionamento junto à fiscalização aduaneira, quando aí sim será feita a lavratura do auto de infração respectivo. Caso em que não há prova ou mesmo notícia de que a demandante manifestou inconformidade à fiscalização, requerendo a lavratura do auto de infração, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002324-71.2011.404.7103, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2013)

04 – EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA DO SÓCIO.

1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada pressupõe a comprovação pelo Fisco de que os mesmos, com dolo ou culpa, tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou a contrato social, a teor do disposto no art. 135, III, do CTN, o que não foi efetuado pela exequente.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038766-11.2012.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2013)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL ALUGADO RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. ALUGUÉIS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. RESTITUIÇÃO.

Possível a decretação de impenhorabilidade de imóvel alugado sempre que o valor do aluguel sirva para pagar o aluguel da residência do executado ("locação cruzada") ou para complementar a renda familiar. *In casu*, o imóvel alugado foi reconhecido como bem de família, porquanto comprovado que os aluguéis serviam à manutenção da entidade familiar. Contudo, o pedido de restituição de todos os valores depositados é incabível, visto que não há prova da impenhorabilidade do bem por todo o período solicitado. Assim, a restituição deve se limitar aos aluguéis depositados a partir de 10.10.2012 (fl. 80), quando publicada a decisão reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel em comento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000659-06.2013.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.04.2013)

06 – PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. CITAÇÃO DA EXECUTADA APÓS MAIS DE 6 ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

2. O entendimento firmado pelo STJ não pode ser aplicado de forma absoluta, sem considerar a situação peculiar de cada processo. *In casu*, desde o ajuizamento da execução, transcorreram mais de seis anos para que se efetivasse a citação do executado. O ato citatório não se consumou no tempo próprio, fixado no art. 174 do CTN, por desídia da própria exequente.

3. Concretizada a citação mais de seis anos após o ajuizamento da execução, é de ser reconhecida a prescrição do crédito tributário.

4. Não sendo hipótese de eventual juízo de retratação, devem retornar os autos à Vice-Presidência, para exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

5. Mantido o julgamento anteriormente proferido, visto que em consonância com o STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000910-23.2011.404.7108, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2013)

07 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI Nº 8.989/95. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO EMITIDO POR JUNTA MÉDICA DO DETRAN. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.989/95, com redação dada pela Lei nº 10.690/2003, prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

2. A comprovação da deficiência poderá ser feita por meio de laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde; ou emitido por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS). Mantida no caso a sentença concessiva da segurança.

3. Hipótese em que a impetrante trouxe Laudo de Avaliação emitido por Junta médica do Detran, atestando sua completa incapacidade para dirigir veículo comum. Referido documento é prova hábil à concessão da pretendida isenção e está dentro dos parâmetros previstos na legislação. Faz jus a impetrante à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039549-03.2012.404.7100, 2ª TURMA, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.04.2013)

08 – TRIBUTÁRIO. INGRESSO E MANUTENÇÃO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 146, INCISO III, ALÍNEA D E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF. OFENSA AO ART. 170, INCISO IX, DA CF. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17, INCISO V, DA LC Nº 123/2006.

1. O tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo Simples Nacional nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é dever de todos os contribuintes, não somente das micro e pequenas empresas.

2. Permitir que empresas em débito continuem vinculadas ao Simples Nacional fragilizaria o regime até o ponto de aniquilá-lo, já que os repasses aos Estados e Municípios deixariam de ser efetuados, obrigando a União a ser mera cobradora de tributos.

3. Segundo a teleologia da norma inserta no art. 17, inciso V, da LC nº 123/2006, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento jurídico oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações fiscais. A Lei assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal. Não há, nessa escolha legislativa, qualquer afronta ao princípio da igualdade ou aos arts. 170, incisos IV e IX, e 173, § 4º, da CF.

4. Afasta-se o argumento de violação ao devido processo substancial. A verdadeira sanção política restringe direitos de forma abusiva, ou seja, o vício enraizado na lei demonstra a falta de proporcionalidade e razoabilidade em grau tão elevado que deturpa completamente a finalidade legal. Se a microempresa ou empresa de pequeno porte não participar do Simples ou for dele excluída em razão de pendências fiscais, ela poderá continuar exercendo livremente sua atividade econômica.

5. Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5014802-46.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS. ENTIDADES HOSPITALARES. SUS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ÉDITO ABSOLUTÓRIO MANTIDO.

1. A aplicabilidade da causa excludente da culpabilidade depende da demonstração efetiva, a cargo dos denunciados, da absoluta impossibilidade de recolhimento das verbas previdenciárias descontadas dos segurados, bem como do exaurimento de todos os meios disponíveis para efetivar essa obrigação.

2. *In casu*, havendo prova testemunhal e, tratando-se de sociedade civil prestadora de serviços hospitalares para o Sistema Único de Saúde – SUS, a jurisprudência inclina-se “a tolerar, sob o aspecto criminal, que hospitais, ainda que não exclusivamente filantrópicos, em face da carência de seus recursos, sacrifiquem os valores destinados à Previdência Social em favor da manutenção de suas atividades essenciais”. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000608-94.2007.404.7116, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.03.2013)

02 – PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE RECEPÇÃO PRATICADO POR PARTICULAR. MADEIRA FURTADA POR ÍNDIOS DE PROPRIEDADES PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITOS INDÍGENAS EM SENTIDO AMPLO.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes envolvendo índios configura-se quando a motivação do delito relaciona-se com os direitos indígenas em sentido amplo, não bastando que tenha sido praticado por vários índios ou que se dado no interior de reserva ou em terras tradicionalmente ocupadas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Hipótese em que a denúncia está a tratar apenas da recepção por particular de madeira furtada de propriedades particulares, não abrangendo os fatos alusivos à suposta atuação dos índios no furto anterior que poderia constituir, a depender das peculiaridades, uma situação capaz de suscitar o reconhecimento da competência federal e a conexão processual com o crime do art. 180 do Código Penal isoladamente descrito.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002333-54.2012.404.7214, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2013)

03 – PENAL. LATROCÍNIO. ARTIGO 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TÍPICIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

Se o delito é praticado contra servidor público federal no exercício de suas funções e com estas relacionadas, o delito será em detrimento de serviço ou interesse da União, previsto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, atraindo a competência da Justiça Federal. A ciência dos réus acerca do fato de a vítima do delito de latrocínio ser agente público federal não influi para fins de fixação da competência. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados aos réus, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, permitindo ao réu exercer seu direito de defesa, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. Configura-se o delito de latrocínio quando o resultado morte é decorrente da violência empregada para o roubo, não sendo necessário que a vítima da morte seja também vítima do delito de roubo. Não se reconhece participação de menor importância quando a conduta do agente, realizada no contexto da divisão de tarefas do concurso de pessoas, é determinante para a perpetração do delito. Respondem pelo delito de latrocínio os corréus que não efetuaram o disparo fatal, quando demonstrado que arcaram com os resultados inerentes à ameaça realizada no contexto da empreitada criminosa, cientes da utilização da arma de fogo para a realização do roubo. O fato de o réu ter realizado o disparo de arma de fogo que vitimou o policial federal não deve ser considerado para exasperar a pena-base, pois é elementar do tipo, o qual já comina severa punição quando da violência inerente ao roubo resulta morte. A atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, deve ser reconhecida em favor do réu quando a confissão perante a autoridade, ainda que parcial, em conjunto com outros meios de prova, tenha embasado a condenação. Cabe ao Juízo da Execução Penal o exame das condições econômicas do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção do pagamento das custas processuais.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017864-17.2010.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2013)

04 – PENAL. AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, I E III, DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. FALTA DE PROVAS DE ESTADO DE PENÚRIA. DOSIMETRIA. INQUÉRITOS POLICIAIS. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA.

1. A materialidade e autoria restaram sobejamente comprovadas nos autos, não logrando a defesa apresentar contraprovas objetivas e indúvidas capazes de estear sua versão dos fatos.

2. Não há ilegalidade na entrada em domicílio de autoridades, ainda que sem mandado, se evidenciado efetivo consentimento de morador do imóvel, como no caso *sub judice*.

3. A alegação de que a comercialização dos espécimes irregularmente pescados servia à subsistência da família do réu não tem o condão de infirmar a pretensão punitiva do Estado, a não ser que cabalmente comprovada uma situação de extrema penúria e a falta de alternativas para a própria subsistência, o que não se deu na presente hipótese.

4. Nos termos da Súmula nº 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002153-45.2010.404.7105, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2013)

05 – PENAL E PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SITUADA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ART. 63 DA LEI 9.605/98. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. IRRELEVÂNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPRIMENDA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO DE UMA SANÇÃO ALTERNATIVA.

1. Restando amplamente comprovado que o réu promoveu terraplanagem sobre dunas, para fins de abertura de rua, em loteamento inserido em área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos competentes, impõe a condenação por ofensa ao art. 63 da Lei 9.605/98.

2. A posterior recuperação da área, promovida no intuito de mitigar os efeitos do delito, não afasta a tipicidade da conduta.

3. Inviável o reconhecimento do erro de proibição, seja porque as circunstâncias demonstram que o réu tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, seja porque tinha ele o dever de se informar sobre o conjunto de normas aplicáveis, em razão das atividades empresariais desenvolvidas.

4. Restando a sanção fixada em 01 (um) ano de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, cabível a substituição por apenas uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Afastada, assim, a pena pecuniária arbitrada na sentença, mantendo-se apenas a prestação de serviços à comunidade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001390-29.2010.404.7207, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2013)

06 – PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. CULTIVO DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO DANO. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

1. A configuração do delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 exige prova concreta e irrefutável do efetivo dano causado à Unidade de Conservação. Não basta a presunção de eventual prejuízo decorrente da conduta atribuída ao agente, mas sim prova conclusiva, a qual, em determinados casos, só pode ser obtida mediante prova técnica especializada.

2. Embora sejam espécies exóticas, não é manifesto o prejuízo decorrente do cultivo de mirtilo, amora e framboesa, mormente considerando a pequena extensão da área plantada, a ausência de emprego de agrotóxicos e o incentivo dos órgãos públicos locais para a cultura desses frutos na região.

3. Ausente prova suficiente sobre a concretização do dano, não se pode ter como comprovada a materialidade do delito, devendo prevalecer o brocardo latino *in dubio pro reo* para absolver a apelante, com base no art. 386, inc. VII, do CPP.

4. Prejudicado o exame da questão relativa aos limites da Unidade de Conservação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000567-30.2011.404.7107, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2013)

07 – PENAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA VIA PÚBLICA SOB INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DOLO. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. QUANTIDADE DE DROGA. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO.

1. A conduta do agente que conduz veículo automotor, na via pública, sob a influência de substância psicoativa (*crack*) que causa dependência subsume-se ao tipo previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Somente com relação à hipótese de embriaguez ao volante exige-se a realização de exame pericial para a prova da materialidade delitiva, em razão da elementar acrescida à figura típica pela Lei nº 11.705/2008 (concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas). A legislação de regência não exige concentração mínima da substância psicoativa no sangue do condutor para caracterizar o tipo penal, admitindo-se, a esta finalidade, qualquer meio de prova.

2. Incorre nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 o agente que transporta substância entorpecente de uso proscrito no País.

3. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória.

4. Indispensável à configuração do crime de tráfico de drogas o dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no art. 33 da Lei nº 11.343, sem autorização ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga a mercadoria transportada.

5. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória.

7. A narcotraficância não é excluída pela situação de dependência do agente. Não há falar em desconhecimento da ilicitude do fato, por ser o réu dependente de *crack*, quando o perito, no laudo, foi taxativo ao atestar que, ao tempo do evento, era ele capaz de compreender o caráter ilícito da conduta.

8. A conduta social compreende a vida do agente em família, no trabalho e na coletividade onde vive, não servindo de motivo para a valoração negativa de vetorial a situação de toxicomania do acusado. O crime do art. 306 da Lei nº 9.503/97 é de perigo abstrato, pelo que se pode supor que o legislador infraconstitucional, ao incriminar o comportamento de quem conduz veículo, na via pública, sob a influência de substância psicoativa, já atentou para as danosas consequências que poderão advir desta atuação, tendo considerado suficiente à sua repressão e prevenção as penas abstratamente cominadas no tipo penal. Em se tratando do delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, a expressiva quantidade do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base.

9. Nos termos do art. 67 do CP, é possível, na segunda etapa da dosimetria, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes.

10. Para a incidência da atenuante da confissão é preciso que o réu, livre e espontaneamente, admita a autoria do fato que lhe é imputado, com todos os elementos integrantes do tipo penal infringido, de forma a contribuir, de forma satisfatória, para a busca da verdade real e para o deslinde da ação penal. Não se aplica a circunstância legal, com relação ao crime de tráfico de drogas, se o acusado nega a ciência sobre a natureza ilícita da mercadoria que trazia consigo.

11. A majorante do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 é de aplicação obrigatória nos casos em que, bem analisadas as circunstâncias em que praticado o delito, é possível concluir pela sua transnacionalidade, havendo prova cabal de que o narcótico, efetivamente, era procedente do exterior. Ainda que o agente não tenha internalizado a droga no País, incide a causa de aumento quando, iniciada a ação criminosa no Paraguai, protraíu-se a consumação no solo brasileiro, onde o réu foi responsável pelo seu transporte, sem que tenha havido a quebra na linha de desdobramento do tráfico.

12. Indispensável, para a incidência do art. 33, § 4º, da Lei, que o agente satisfaça, simultaneamente, aos requisitos legais. Se o réu é reincidente, impossível o reconhecimento do tráfico minorado. A Lei de Drogas não exige que o anterior registro criminal em nome do réu a impedir a adoção da minorante seja relacionado especificamente a delito previsto na Lei nº 11.343/2004, servindo, para configurar reincidência ou maus antecedentes, condenação transitada em julgado pela prática de qualquer modalidade típica.

13. Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, restando superada a obrigatoriedade de imposição de regime de pena inicial fechado a crimes hediondos e assemelhados. Na fixação do regime prisional ao condenado pela prática do crime de tráfico de drogas serão observados os requisitos do art. 33 do CP, atentando-se, à luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, para a natureza e a quantidade de droga.

14. Descabida a imposição de sanções alternativas quando não atendido um dos requisitos do art. 44, inciso I, do CP (pena inferior a 04 anos).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003848-06.2011.404.7006, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2013)

08 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CARCERÁRIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. ESGOTAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Estando os condenados recolhidos a estabelecimento prisional estadual, aplica-se o Verbete nº 192 do STJ.

2. Ao Juízo estadual caberá a fiscalização e acompanhamento da execução penal, incluindo eventuais incidentes, tais como livramento condicional, anotação no rol de culpados e extinção da reprimenda pelo seu cumprimento, esgotando-se a jurisdição na esfera federal.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5004929-35.2012.404.7206, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2013)

09 – PENAL. PROCESSO PENAL. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. ART. 318, CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA INOCORRENTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE.

1. Não há falar em inépcia da denúncia, se a peça inicial é clara no sentido de que o réu, na qualidade de servidor da Receita Federal, facilitou o descaminho de mercadorias advindas dos Estados Unidos, baseando-se nos elementos colhidos no inquérito e mencionando os documentos que demonstram a materialidade e o *modus operandi*.

2. O crime de facilitação de descaminho é funcional, praticado por funcionário que, devendo coibi-lo, facilita a sua prática, e a sua consumação se dá com a mera facilitação, não sendo exigível que o descaminho tenha sido consumado ou que tenha havido solicitação de vantagem por parte do funcionário.

3. Eventual absolvição em processo administrativo não enseja a absolvição no processo penal, por se tratarem de esferas distintas, com diferentes finalidades.

4. Não há confundir fundamentação eventualmente parcimoniosa com inexistência de fundamentação, situação bastante distinta.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001145-57.2010.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2013)

10 – PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO DO SURSIS.

1. A Lei nº 9.099/95, no § 3º de seu art. 89, estabeleceu, expressamente, a revogação obrigatória do *sursis* processual se, no curso do gozo do benefício, o acusado "vier a ser processado" pelo cometimento de outro crime. Entretanto, ocorre que, naquela ação, proferiu-se sentença de absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, notadamente porque atípicos os fatos. No ponto, fulminada a referida ação penal, não há como se concluir esteja o réu sendo processado por outro crime, nos moldes do § 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Precedente do STJ.

2. Interpretação em sentido contrário, isto é, a de que o simples oferecimento da denúncia autoriza, de modo irreversível, a revogação do *sursis* processual, não anda em sintonia com os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, e da boa-fé processual.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000179-83.2013.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2013)

11 – PROCESSO PENAL. VEÍCULO APREENDIDO. AUTOMÓVEL ALUGADO. RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

Se o veículo apreendido no âmbito de inquérito policial estava na posse do investigado como locatário do bem, cabe a devolução ao seu legítimo proprietário (Código de Processo Penal, art. 120), quando demonstrada a sua condição de terceiro de boa-fé.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018299-84.2012.404.7108, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2013)

12 – PENAL E PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. NOTEBOOKS. PRODUTO E/OU INSTRUMENTO DO CRIME. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE COMPRA. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

1. A apreensão de bens é providência que se justifica quando há necessidade de se resguardar evidências úteis à investigação ou ao processo, provavelmente objeto ou proveito de crime, havendo, ainda, possibilidade de decretação da pena de perdimento.

2. A mera juntada de nota fiscal de um dos computadores, ressalte-se, nada esclarece sobre a origem, lícita ou não, do dinheiro utilizado na aquisição nem afasta a possível relação com fraude à Previdência Social investigada pela Polícia, na qual o requerente figura como envolvido.

3. Havendo inquérito policial em andamento, com o qual os bens apreendidos está diretamente relacionado, deve ser mantida a constrição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005760-38.2011.404.7200, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2013)

13 – PENAL E PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. CLANDESTINIDADE. ELEMENTAR DO TIPO. PROVA.

O crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 exige a clandestinidade, como elementar do tipo, para configurar o delito de "desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação". A subsunção do fato narrado na denúncia ao

tipo penal imputado ao réu pressupõe a demonstração da concorrência de todas as elementares para a configuração do crime. Independente das diferentes interpretações que possam ser conferidas à clandestinidade, essa elementar do tipo deve ser aferida em face das circunstâncias do fato concreto, em cada processo. Em se tratando de emissora de rádio comunitária constituída publicamente, acolhida e valorizada no seio da comunidade, como demonstrado pela prova produzida durante a instrução processual, a conduta não pode ser qualificada como clandestina, ainda que o funcionamento da emissora estivesse em situação irregular perante a Anatel.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0029458-12.2007.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.03.2013)

14 – PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA E DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do art. 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes.

2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não foi descrita na denúncia e, tampouco, evidenciada pelo conjunto probatório.

3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005789-37.2010.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2013)

15 – PENAL. TRÁFICO DE MULHERES. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. QUADRILHA. TERRITORIALIDADE. FATOS PRATICADOS NO BRASIL. TRATADO DE EXTRADIÇÃO. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA.

1. Enquanto o art. 5º do Código Penal regula os crimes cometidos no território nacional, o art. 7º do mesmo diploma legal cuida de outra ordem de acontecimentos, qual seja, dos delitos cometidos no estrangeiro (extraterritorialidade da lei penal).

2. Aplica-se a lei penal brasileira aos crimes praticados no território nacional, salvo quando convenções, tratados ou regras de direito internacional disciplinarem de forma diversa. Inteligência do art. 5º do CP.

3. Negada a extradição do agente, e uma vez existindo tratado internacional excetuando a regra da territorialidade, configura *bis in idem* o processamento, pelos mesmos fatos, tanto no Estado requerente quanto no Estado requerido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001199-78.2005.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.04.2013)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Alega o recorrente que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, pois haveria computado, para fins de carência, contribuições recolhidas com atraso após a perda da qualidade de segurado, enquanto que o acórdão apontado como paradigma somente admitiria a contagem de contribuições recolhidas com atraso, para esse fim, quando não houvesse perda da qualidade de segurado (PEDILEF nº 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.02.2009).

2. Segundo o acórdão recorrido, “No caso dos autos, para completar a carência para o benefício pretendido, a parte-autora requer o reconhecimento de período contributivo, na condição de contribuinte individual, nos lapsos de 06/1981 a

03/1982, 04/1995 a 11/2001, de 01/2002 a 11/2004, 02/2007 e de 04/2007 a 12/2008, sendo que as respectivas contribuições foram recolhidas em 01/2009.” Fundamenta que as contribuições relativas ao período de 1995 a 2008, mesmo tendo sido recolhidas com atraso, poderiam ser computadas porque posteriores às contribuições do período de 01/1980 a 05/1981 e 04 a 05/1982, que foram recolhidas nas épocas próprias. Citou acórdão proferido por esta Turma Nacional em que se admite a contagem de contribuições recolhidas em atraso, para efeito de carência, desde que não haja perda da qualidade de segurado.

3. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições “realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso” (após a reaquisição da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, “não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores” (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).

4. O objetivo da norma do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do Regime Geral da Previdência Social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade.

5. A Previdência Social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime.

6. A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a reaquisição da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência.

7. Incidente de uniformização conhecido e provido.

8. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(PEDILEF 200971500192165, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 08.03.2013.)

02 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFERÊNCIA AS PARCELAS VERTIDAS PELO PARTICIPANTE NO PERÍODO DE 01.01.1989 À 31.12.1995. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. LEI 7.713/88. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face da União Federal na qual se discute a incidência de dupla tributação do imposto de renda sobre a parte da suplementação da aposentadoria que se refere às contribuições vertidas pelo participante de plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A sentença julgou procedente o pedido da parte-autora, declarando a inexigibilidade do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar da parte-autora, até o limite do que foi recolhido sobre a contribuição vertida pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

3. A Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso da União Federal pra julgar improcedente o pedido.

4. Incidente de uniformização jurisprudencial, manejado pela parte-autora, com fundamento no art. 14 da Lei 10.259/2001.

5. Dissídio jurisprudencial instaurado ante a citada súmula 85 do STJ.

6. A jurisprudência da Corte Cidadã e desta TNU já se firmou no sentido de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e/ou resgate de plano de previdência privada, sobre o montante referente às contribuições do participante, vertidas no período de 01.01.1989 à 31.12.1995. (PEDILEF 200683005146716 /200685005020159)

7. A prescrição atinge as parcelas de restituição vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo a Súmula nº 85 do STJ.

8. Pedido de uniformização conhecido e provido para fixar o entendimento deste colegiado no sentido de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e /ou resgate de plano de previdência privada, no que tange ao montante referente às contribuições do participante, vertidas no período de 01.01.1989 à 31.12.1995.

9. Desconstituo o acórdão recorrido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (PEDILEF 201072500039094, JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJ 08.03.2013.)

03 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o contribuinte pode optar pela restituição pela via judicial, sem necessidade de retificação das declarações de ajuste anual.

2. A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(PEDILEF 200771640025935, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 01.03.2013.)

04 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de declaração de não incidência de imposto de produto industrializado sobre veículo automotor importado para uso próprio de pessoa física não comerciante ou empresário, bem como a repetição do valor recolhido.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria devido o IPI sobre veículo importado mesmo que para uso próprio.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de não demonstração de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria.

7. Não obstante a correta decisão da Presidência da Turma Recursal do Paraná, cumpre salientar que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBLHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não incide IPI na importação de bem por pessoa física para uso próprio, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemblhada (precedentes citados: AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008). 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria sob o prisma da não cumulatividade (art. 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/2001 (RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo

pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da não discriminação tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1314339/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2012, DJe 06.11.2012)". Na mesma senda o REsp 204994/PR, julgado pela 1ª Turma em 09.10.2012.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização já aplicou o entendimento do STJ no julgamento do PEDILEF 2008.70.50.006016-3.

9. Aplicação das Questões de Ordem 13 e 24 desta TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. (PEDILEF 50364182920124047000, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 01.03.2013.)

05 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 8.270/91. VPNI. INAPLICABILIDADE DE PERCENTUAL DE AUMENTO DO VENCIMENTO BÁSICO. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.

1. Uniformizado o entendimento de que à parcela do adicional de insalubridade ou de periculosidade transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada na forma da Lei nº 8.270/91 não se aplicam os índices de aumento do vencimento básico, mas apenas os índices de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incidente provido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(PEDILEF 200671520020826, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 01.03.2013.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Questões de Ordem



QUESTÃO DE ORDEM Nº 06

O Julgamento do processo originário em primeira instância ou a participação do magistrado no julgamento do recurso na turma recursal de origem, ou em juízo de retratação ou readequação, não gera impedimento na Turma Regional de Uniformização.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 07

Considera-se prequestionada a matéria se a Turma Recursal de origem não se manifesta sobre questão relevante, anteriormente devolvida ao seu conhecimento, e a parte recorrente opõe oportunamente embargos declaratórios com vistas a suprir a omissão.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Nos casos em que o segurado, por qualquer meio, tenha noticiado o exercício de atividade especial por ocasião do requerimento administrativo e não se desincumbindo o INSS do dever legal de buscar a adequada instrução do procedimento administrativo, os efeitos de posterior revisão deverão retroagir à data de início do benefício, conforme o

art. 49, II, c/c art. 54 da Lei 8.213/91, independentemente da prova do direito ter sido feita em momento posterior ao da concessão.

2. Incidente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001425-36.2012.404.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2013)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA DER. DIB FIXADA NA DER. PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A regra de suspensão da aposentadoria especial é aplicável quando o segurado aposentado permanece ou volta a exercer atividade que lhe rendeu o direito à aposentadoria antecipada (art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91).

2. A aplicação dessa regra de modo retroativo não respeitaria a lógica do afastamento para proteção da saúde, pois foi a concessão tardia da aposentadoria especial que conduziu o trabalhador à contingência de prosseguir exercendo atividade ofensiva à sua saúde ou integridade física.

3. A continuidade do trabalho, em circunstâncias tais, consubstancia fato consumado caracterizado pela inexistência de opção, pelo segurado, entre gozar do benefício ou prosseguir laborando em condições especiais.

4. A data de início do benefício (DIB) da aposentadoria especial concedida judicialmente deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER), se então presentes os pressupostos legais autorizadores de sua concessão, não se aplicando a regra de que trata o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, senão após a definitiva implantação do benefício previdenciário.

5. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5013578-92.2012.404.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2013)

03 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LAUDO AMBIENTAL ELABORADO POR EMPRESA SIMILAR. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA.

1. Esta Turma firmou o entendimento de que "é possível a utilização de laudo técnico elaborado por empresa similar para comprovar a especialidade exercida em empresa extinta, quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho" (IUJEF 2008.72.95.001381-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 01.09.2009).

2. Caso em que, embora expressamente provocado, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a possibilidade de utilização de laudo elaborado por empresa similar.

3. Nulidade do acórdão recorrido.

4. Incidente prejudicado.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000940-33.2012.404.7105, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2013)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PESSOA NÃO IDOSA E CAPAZ. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DOS ENTENDIMENTOS UNIFORMIZADOS.

1. Segundo entendimento desta TRU, somente cabe a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para benefício assistencial pago a deficiente, ou para benefício previdenciário de um salário mínimo recebido por idoso ou incapaz. (IUJEF 2009.70.95.000526-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 09.02.2011).

2. Hipótese em que a mãe da autora que recebe pensão por morte de um salário mínimo não é idosa nem deficiente/incapaz.

3. Decisão recorrida que não contraria entendimento desta TRU.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000253-62.2012.404.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2013)

05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA FUSEX/FUNSA/FUSMA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO QUINQUENAL PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131, DE 2000. SUJEIÇÃO À ANTERIORIDADE DE NOVENTA DIAS.

1. As contribuições aos fundos de saúde de militares (FUSEX/FUSMA/FUNSA) constituem tributos sujeitos a lançamento de ofício, estando submetidas ao prazo quinquenal para repetição do indébito, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN.

2. Estando sujeita à anterioridade nonagesimal, a Medida Provisória 2.131, de 2000, produziu efeitos a partir de 01.04.2001.

3. Incidente conhecido e parcialmente provido. Uniformizações reiteradas.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.71.95.020484-0, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.04.2013)

06 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVAS. VEDAÇÃO INDEVIDA À SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. "À parte-autora não se concedeu oportunidade para produzir prova da situação de desemprego, o que acarretaria em seu proveito a prorrogação do período de graça. Por consequência, por cerceamento do direito de produção de prova, há de se reconhecer de ofício absoluta nulidade processual, a partir da sentença." (5000954-20.2012.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 28.08.2012)

2. Pedido de uniformização prejudicado.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0017992-27.2007.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.04.2013)

07 – PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO ÓBITO. TERMO INICIAL.

O prazo previsto no artigo 74, II, da Lei 8.213/91, é prescricional, ficando suspenso nos termos do artigo 198, I, do Código Civil até o menor completar dezesseis anos de idade. Caso em que decorridos mais de 30 dias entre o implemento da idade de 16 anos e o pedido. Acréscimo à uniformização anterior desta Turma ((IUJEF 200870950018560, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E.: 28.10.2009).

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002454-43.2011.404.7206, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2013)

08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DE SEGURADA ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Superação dos precedentes que se alinhavam à Súmula 11, desta TRU, cancelada na sessão de 21.6.2012.

2. Uniformização da matéria para que passe a refletir o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte de segurada falecida entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, a comprovação de estado de invalidez (STF, Plenário, RE n. 385.397-AgR; STF, 1ª Turma, RE 415861 AgR/RS; STF, 2ª Turma, RE 563953 AgR-ED/RS).

3. Necessidade de retorno dos autos à Turma de origem para adequação.

4. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001729-17.2012.404.7013, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2013)

09 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. IDADE MÍNIMA. ATENDIMENTO. DESNECESSIDADE. NORMA PROTETIVA DO MENOR. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nas ações em que se discute o direito da trabalhadora rural ao salário-maternidade, quando não atendida a idade mínima prevista no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, está em causa não apenas o direito da criança ou adolescente gestante, mas igualmente o direito do infante nascituro.

2. É necessária a evolução do entendimento desta Turma de Uniformização quando ela se encontra em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ e da Corte Suprema, desafiando graves e sérios fundamentos.

3. De uma perspectiva constitucional, deve-se buscar a devida proteção previdenciária à maternidade, especialmente à gestante (CF/88, art. 201, II). Dessa mesma perspectiva, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF/88, art. 227)".

4. Se o que importa é a proteção social de quem realmente se dedica às lides rurais e se encontra em contingência prevista constitucionalmente como digna de cobertura previdenciária, o não atendimento ao requisito etário (um dado formal) não deve prejudicar o acesso à prestação previdenciária.

5. A jurisprudência do STJ tem orientado que "a exclusão dos menores de 14 anos do elenco legal dos segurados é, sem sombra de dúvida, pura consequência da sua proteção jurídica, bem definida na proibição de que sejam empenhados no trabalho, não podendo tal norma de proteção ser invocada em seu desfavor, consequencializando-se, ao contrário, que da sua violação resultam-lhe todos os direitos decorrentes do tempo de serviço, como fato jurídico" (RESP 936.939, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 20.06.2007). Precedentes também do STF (v.g., RE 104654, Relator Ministro Francisco Rezek, Segunda Turma, j. 11.03.1986) e do TRF4 (v.g., AR 0001603-76.2011.404.0000, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 24.09.2012).

6. A norma contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, fundada no art. 7º, XXXIII, da CF/88, consubstancia "norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento" (AI 476950 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 11.03.2005).

7. Reforço de argumentação emprestado pela recente alteração de entendimento operada pela TNU, órgão jurisdicional que se encontra, atualmente, alinhado à jurisprudência do STF e do STJ quanto ao tema (PEDILEF 201071650008556, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 14.11.2012, DJ 30.11.2012).

8. Comprovado o efetivo trabalho rural, é devida a concessão do salário-maternidade à gestante que labora em regime de economia familiar, ainda que ela apresente, ao tempo do parto, idade inferior à estabelecida pela norma jurídica protetora.

9. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002517-58.2012.404.7004, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2013)

10 – PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE "SEM TRABALHO". POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DA TRU4 PARA O SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. Não há, na legislação previdenciária, qualquer dispositivo que imponha óbice ao reconhecimento da situação de "desemprego" ou sem trabalho ao segurado especial.

2. O conceito de desemprego abrange as situações involuntárias de não trabalho.

3. Deste modo, aplica-se ao segurado especial, afastado do trabalho involuntariamente, o disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5010689-92.2012.404.7002, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2013)

11 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV COM EXPURGO DE 11,98%. LIMITAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.476/2002. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, entendeu que a Lei nº 9.421/96 e, analogicamente, a Lei nº 9.953/2000, não poderiam ser consideradas limitadoras para a percepção da conversão da URV porque, em ambos os casos, as tabelas de vencimentos reproduzidas nos indigitados diplomas legais não levaram em consideração a conversão da URV de 1994, limitando-se a retratar valores, respectivamente, de agosto e outubro de 1995, representados sem a diferença de 11,98%.

2. A Lei nº 10.476/2002 revogou a Lei nº 9.953/2000 e, ao fazê-lo, reestruturou a Carreira de Apoio Técnico Administrativo do MPU, inclusive estabelecendo uma nova tabela salarial, com padrões e vencimentos inéditos. Dessa forma, não é possível aplicar o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, relacionado à Lei nº 9.953/2000 à Lei nº 10.476/2002.

3. No mesmo sentido já decidiu a C. Terceira Turma do E. TRF4 "Os servidores do Ministério Público da União têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 11,98%, entretanto, limitado pela reestruturação da carreira

ocorrida com a Lei 10.476/2002. (TRF4, AC 5004136-26.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06.12.2012)."

4. Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002447-38.2012.404.7102, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2013)

12 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS PREJUDICIAIS À SAÚDE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FORMA E DO NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DA TNU. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA.

1. Na linha da jurisprudência pátria, o rol legal das atividades consideradas prejudiciais à saúde é considerado meramente exemplificativo, "não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no REsp 794092/MG; AgRg no Ag 803513/RJ; e REsp 765215/RJ.

2. Havendo laudo pericial discorrendo acerca da especialidade de determinada atividade, mesmo quando não catalogada nos decretos que regulam a matéria, há ser analisado o caso concreto à luz da prova produzida nos autos.

3. Caso em que se pretende o reconhecimento da especialidade em razão da exposição à substância "álcalis cáusticos", devido ao contato com argamassas e cimento durante o exercício da atividade, conforme sinalado por laudo técnico pericial.

4. A Turma Nacional de Uniformização uniformizou entendimento no sentido de que "não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco" (PEDILEF 200772950018893, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 30.11.2012).

5. Tendo em vista a aplicação, no caso, do art. 7º, VII, a, do Regimento Interno da TNU, esta Turma Regional de Jurisprudência uniformiza o entendimento de que o reconhecimento da especialidade em razão da exposição aos álcalis cáusticos somente torna-se possível quando demonstrada a forma e o nível de contato com o cimento, a fim de se precisar se tal contato causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador.

6. Sobre o cômputo do labor de contribuinte individual empresário como especial, reitera-se o entendimento deste Colegiado no sentido de que "o segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, ou quando decorrente categoria considerada especial, de acordo com a legislação" (IUJEF 0000211-45.2008.404.7166, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 30.08.2011).

7. Incidente de Uniformização Regional conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão ao entendimento uniformizado.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5014304-51.2012.404.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2013)